



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de março de 2021

nº 2308 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 39
>>Concessão de Diárias	Pág. 40
>>Relações e Relatórios	Pág. 41
>>Avisos	Pág. 48
>>Extratos	Pág. 49

Licitações

>>Avisos	Pág. 50
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 50
--------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 00772/20**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de fevereiro de 2020 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de março de 2020**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogado**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO FEVEREIRO 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00218/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0045/2021-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico^[1], foi proferida a DM 0042/2020-GCESS/TCE-RO^[2], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2020, observando-se a distribuição a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo) R\$ 545.618.241,74
Assembleia Legislativa	4,79%	26.135.113,78
Poder Judiciário	11,31%	61.709.423,14
Ministério Público	5,00%	27.280.912,09
Tribunal de Contas	2,56%	13.967.826,99
Defensoria Pública	1,39%	7.584.093,56

3. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO^[3], a DM 0042/2020-GCESS/TCE-RO foi submetida ao referendo do Pleno deste Tribunal de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00218/20^[4], *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2020, de acordo

com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, a Decisão Monocrática DM-TC 0042/2020-GCESS (ID 888516), prolatada nos autos do processo nº 0772/2020-TCE-RO, publicada no DOeTCE 2071 de 17.3.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, senhor Luís Pereira da Silva, ou quem os substitua, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo RS 545.618.241,74)
Assembleia Legislativa	4,79%	26.135.113,78
Poder Judiciário	11,31%	61.709.423,14
Ministério Público	5,00%	27.280.912,09
Tribunal de Contas	2,56%	13.967.826,99
Defensoria Pública	1,39%	7.584.093,56

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para cumprimento dos itens II e III.

II – Declarar cumprido o item I da DM-0042/2020-GCESS, ante a comprovação de que os valores referentes aos duodécimos destinados aos demais Poderes e Órgãos, foram devidamente repassados no dia 20/03/2020 (ID 891911);

III – Declarar cumpridos os itens II e III da DM-0042/2020-GCESS, vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiciendo nova notificação;

IV – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

[...]

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2179, de 25.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 26.8.2020^[5] e transitou em julgado no dia 10.9.2020^[6].

5. No relatório técnico de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1[7], preliminarmente, ressaltou que aquela análise seria realizada com o objetivo de corroborar o já decidido no item II do Acórdão APL-TC 00218/20, a seguir transcrito:

[...]

II – Declarar cumprido o item I da DM-0042/2020-GCESS, ante a comprovação de que os valores referentes aos duodécimos destinados aos demais Poderes e Órgãos foram devidamente repassados no dia 20/03/2020 (ID 891911);

[...]

6. Assim, nesse sentido, a SGCE destacou que a SEFIN, por meio do Ofício n. 3079/2020/SEFIN-ASTEC, de 25.5.2020[8] e do Memorando n. 174/2020/SEFIN-SUPER[9] apresentou a relação dos repasses e da tela do SIAFEM evidenciando as respectivas ordens bancárias.

7. Acrescentou ainda que, em 28.1.2021, a SEFIN/SUPER enviou, via *e-mail* institucional, cópias das citadas OBs e demais documentações comprobatórias[10], corroborando, portanto, os documentos inicialmente apresentados.

8. E, segundo aquela especializada, dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN, de fato, cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00218/20, de forma que propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no I do Acórdão APL-TC 00218/20 (ID 930469); e
- **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

9. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[11], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

10. É o relatório. **DECIDO**.

11. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2020.

12. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00218/20.

13. Pois bem. Como, prudentemente, observou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, a determinação relativa ao repasse aos Poderes e aos Órgão autônomos dos valores do duodécimo do mês de março de 2020 já foi declarada cumprida pelo próprio Pleno desta Corte de Contas, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00218/20:

[...]

I – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0042/2020-GCESS (ID 888516), prolatada nos autos do processo nº 0772/2020-TCE-RO, publicada no DOeTCE 2071 de 17.3.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, senhor Luís Pereira da Silva, ou quem os substitua, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2020, observando a seguinte distribuição:

[...]

II – Declarar cumprido o item I da DM-0042/2020-GCESS, ante a comprovação de que os valores referentes aos duodécimos destinados aos demais Poderes e Órgãos foram devidamente repassados no dia 20/03/2020 (ID 891911); (destacou-se)

[...]

14. Não obstante, em observância à segurança jurídica e por dever de cautela, cuidou ainda a CECEX 1 em realizar análise técnica sobre os documentos apresentados pela SEFIN e, em cotejo ao conteúdo desses com o que fora determinado, é possível extrair que, efetivamente, os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0042/2020-GCESS/TCE-RO e, posteriormente referendado pelo Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00218/20.

15. Destaca-se ainda que, conforme o item III do Acórdão APL-TC 00218/20 foram igualmente declarados cumpridos os itens II e III da DM 0042/2020-GCESS/TCE-RO, tendo em vista que o Departamento do Pleno cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor daquela decisão monocrática.

16. Desta forma, em consonância à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Ratificar o item II do Acórdão APL-TC 00218/20, para o fim de considerar cumprida a determinação imposta ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças quanto ao repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2020, nos termos do item I da DM 0042/2020-GCESS/TCE-RO que fora, posteriormente referendado pelo Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00218/20;

II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma regimental;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que archive este processo, após a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 862003.

[2] ID 871664.

[3] **Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[4] ID 930469.

[5] ID 932458.

[6] ID 953828.

[7] ID 988735.

[8] ID 891911.

[9] ID 891911.

[10] ID 988579.

[11] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00235/21/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Inspeção especial realizada no Hospital Regional de Buritis, com o fim verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para enfrentamento da "segunda onda" de covid-19.

RESPONSÁVEL: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0038/2021-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS - HRB. INSPEÇÃO IN LOCO - AUDITORIA. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA UM ATENDIMENTO EFICIENTE AOS PACIENTES DA COVID-19. NO HOSPITAL MUNICIPAL ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO. URGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APONTADA NO ACHADO DE AUDITORIA Nº 1 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA. DETERMINAÇÕES (ARTIGOS 38, §2º, e 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 E ART. 30, §2º, DO REGIMENTO INTERNO). NOTIFICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO.

Trata-se de Inspeção Especial, originária do encaminhamento realizado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, na forma do Memorando nº 8/2021/CECEX6 (ID 992331), tendo por finalidade verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital Regional de Buritis-HRB, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos em leitos inspecionados.

A presente demanda é relevante frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, se as medidas necessárias não forem adotadas, com a urgência devida, pelos gestores do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).

Neste contexto, os trabalhos da análise da Unidade Técnica (Documento ID 1001394) levaram em conta o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo corona vírus no estado de Rondônia e os óbitos dele decorrentes. Para tanto, segundo critérios de auditoria, o escopo dos trabalhos abrangeu as medidas e esforços adotados pelos gestores de saúde no combate à pandemia, em face da segunda onda de contágio, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias.

Registre-se que, segundo critérios estabelecidos para a realização dos trabalhos, foram selecionados os municípios que contam com rede hospitalar para atendimentos dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19, necessitando de internação hospitalar em leito de enfermaria em isolamento, e para os casos graves, internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Assim, a teor dos mencionados dados, manifestações e normas – considerando os problemas gerados pela pandemia da COVID-19, dentre os quais o colapso operacional dos serviços de saúde, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na forma da fiscalização em curso no Hospital Regional de Buritis-HRB, concluiu que deve ser adotado o seguinte:

[...] 10. CONCLUSÃO

52. A presente fiscalização objetivou verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital Regional de Buritis, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores dos serviços de saúde, quanto as medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos de enfermaria, tendo em vista o crescente número de infecções e de mortes pelo novo coronavírus, a partir do mês de dezembro de 2020, tendo sido formulado para o trabalho uma questão de auditoria.

53. Em resposta a questão de auditoria, a equipe de inspeção constatou a não garantia da disponibilização do número adequado de leitos clínicos para pacientes vítimas do novo coronavírus, basicamente em razão da falta de profissionais de saúde, necessários ao funcionamento adequado do nosocômio, de maneira compatível a prestação da atenção e assistência à saúde dos pacientes e dos usuários acometidos de covid-19 e outros agravos de saúde.

54. Vale frisar que um dos maiores problemas enfrentados na gestão dos sistemas de saúde é a carência de profissionais de saúde, sejam médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, entre outros, especialmente nesse cenário epidemiológico no enfrentamento da pandemia de covid-19. Malgrado tal situação, sobreleva o fato de que caso não haja medidas estratégicas rápidas e efetivas, pode se concretizar o esgotamento da estrutura de atendimento dos serviços de saúde, já que a velocidade da propagação da doença é maior que a capacidade de incremento das estruturas de saúde pública para atender o grande número de infectados ao mesmo tempo.

11. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

56. Determinar a audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde, ou quem o substitua, para que apresente razões de

justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a impropriedade apontada no Achado de Auditoria 1, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

57. Determinar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde, ou a quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.080/1990, que envide esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde, para enfrentamento da pandemia de covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa; e,

58. Determinar a notificação do Controlador Geral do Estado, Sr. Francisco Lopes Fernandes, CPF: 808.791.792-87, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento da determinação listada neste relatório; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, frente ao atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, como bem frisou o Corpo Técnico, revela-se imperioso que o Estado de Rondônia cumpra o seu dever de buscar soluções para a mitigação dos efeitos decorrentes da propagação da referida doença, posto isso, impõe-se que ele adote ações e serviços públicos de saúde para priorizar as atividades preventivas, com a garantia de atendimento aos pacientes.

Nesse viés, faz-se necessário que os gestores públicos do Estado de Rondônia implementem, de imediato, ações coordenadas e conjuntas para ampliar o número de leitos na rede de saúde pública.

As ações em questão, ou medidas equivalentes, devem ser implementadas, de imediato, frente ao colapso já instalado na saúde pela baixa oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI); e, ainda, considerando o crescente número de novos infectados pelo vírus no Estado de Rondônia em sua segunda onda que, até o dia 08.03.2021, já perfazia a quantia de 15.438, com 753 pacientes internados, sendo 396, na rede estadual de saúde; 173, na rede municipal; e, 164, na rede privada.

Diante disso, por meio da inspeção técnica fora realizada a verificação quanto à disponibilidade e ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital Regional no Município de Buritis, oportunidade em que se constatou que o quantitativo de leitos é inferior ao necessário para atendimento dos acometidos pela doença.

Além disso, foram realizadas entrevistas (págs. 34 a 38 ID 1001394) com Secretário Municipal de Saúde e com o Diretor Geral do Hospital Regional de Buritis, com o fim de verificar quais estratégias ou iniciativas foram adotadas pelos gestores a partir de dezembro de 2020 para enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus, bem como para obter informações quanto às reais dificuldades enfrentadas pelo município nas respostas para a contenção e enfrentamento desta fase.

E, conforme os levantamentos realizados pela Unidade Técnica, in loco, verificou-se alguns pontos negativos que necessitam, o quanto antes, de adoção de medidas administrativas bem definidas para o pronto funcionamento Hospital Regional de Buritis-HRB, com o objetivo oferecer um atendimento eficiente à pacientes infectados pela COVID-19, bem como ter um resultado positivo na contenção da segunda onda de infecção do vírus.

Com isso, mostra-se salutar estancar o colapso operacional do sistema de saúde no Estado de Rondônia, substancialmente no Hospital Regional de Buritis-HRB, visando evitar um cenário, ainda pior do que o atual, acaso não sejam adotadas medidas urgentes pelos gestores públicos.

Diante desse cenário, no relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1001394), o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte análise:

[...] 7. SÚMARIO EXECUTIVO

16. De modo geral, a inspeção transcorreu de forma pacífica, sem nenhuma intercorrência que atrapalhasse a execução dos procedimentos, tendo sido franqueado amplo acesso a todas as unidades hospitalares e de saúde do município.

17. No decorrer das entrevistas realizadas com o Secretário Municipal de Saúde e com o Diretor Técnico do Hospital Regional de Buritis, não tendo sido observado óbice ao pleno exercício das competências da equipe de fiscalização, tampouco prejuízo à ação de controle externo

18. Ao longo da inspeção, notamos que o Executivo Municipal vem seguindo à risca o que determina o decreto do Governo do Estado de Rondônia quanto as medidas de isolamento e ações para manter o distanciamento social.

19. Entretanto, em que pese todas as medidas tomadas a situação é preocupante considerando o número crescente de casos e a evolução de parte desses casos para quadros mais graves, que necessitam de maior tempo de internação e repercutem no aumento da demanda por insumos específicos para combate à pandemia, que pode gerar escassez e/ou encarecimento destes itens.

Ademais, considerando os apontamentos supracitados, bem como os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria, em destaque quanto exame documental, entrevista, observação direta e inspeção física, a Unidade Técnica apresentou o seguinte Achado de Auditoria, veja:

9. ACHADOS DE AUDITORIA

9.1 Achado 1: Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com covid-19.

44. Segundo a entrevista realizada com o Sr. Paulo Augusto de Melo Braga, que responde como Diretor Interino do Hospital Regional de Buritis, o principal problema enfrentado pela unidade médico-hospitalar é a falta de profissionais de saúde para o combate ao coronavírus, já que o funcionamento de toda a estrutura hospitalar depende de profissionais especializados.

45. A insuficiência de profissionais de saúde repercute indistintamente no atendimento de todos os pacientes da unidade hospitalar, importando na sobrecarga laboral da estrutura de recursos humanos existentes, na redução drástica de profissionais médicos em alguns dias da semana, principalmente em relação à questão de regulação de pacientes postulantes do tratamento em UTI em outras unidades hospitalares do Estado, uma vez que o traslado entre os municípios envolvidos, necessita obrigatoriamente de um médico para acompanhamento do paciente.

[...]

49. Nesse sentido, urge que a SESAU garanta o provimento dos recursos humanos necessários ao funcionamento adequado do Hospital Regional de Buritis, de maneira compatível a prestação da atenção e assistência à saúde dos pacientes resultantes do avanço da pandemia por covid-19 e de outros agravos de saúde.

[...]

Nesse cenário, considerando os apontamentos trazidos pelo corpo técnico, com o qual esta Relatoria corrobora na íntegra, verifica-se a necessidade de tomadas de medidas administrativas junto ao Hospital Regional de Buritis-HRB, objetivando colocá-lo em pleno e eficiente funcionamento, haja vista a situação de calamidade atual, fazendo-se imprescindível notificar aos responsáveis, em audiência, pelas possíveis irregularidades em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal, Princípio da Eficiência, bem como para que implementem, de imediato, medidas decorrentes dos Achados de Auditoria, a saber: a) Achado de Auditoria nº 1 - "Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com covid-19";

Neste sentido, coadunado com o posicionamento técnico, uma vez que as ações entre Estado e Município, no atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, devem ser conjuntas, de forma que se busque uma melhor eficiência por meio de estratégias de gestão que permitam a oferta eficiente e tempestiva dos insumos necessários à saúde, entendo por notificar Secretário de Estado da Saúde, para que tome conhecimento dos termos desta Decisão e, dentro de sua competência atue em auxílio às ações municipais.

Por fim, saliente-se que – exceto nos casos de indícios de irregularidades de que possa decorrer lesão ao erário, sobre as quais se deve conceder as garantias de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), as demais proposições desta Corte de Contas, neste feito, são recomendatórias aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações estaduais, nos exatos limites da CRFB, das leis; e, ainda, segundo as orientações da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020.

Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos in loco...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, §2º, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 1001394, a saber:

a) Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com covid-19, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A1, Item 9.1 do Relatório Técnico, pag. 38/40);

II – Determinar a Notificação, nos termos § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus;

III – Determinar a Notificação, com fundamento no art. 74, IV, da CRFB c/c § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem vier lhe substituir, para que tome conhecimento das medidas listadas nos itens I, II desta decisão e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o esta Corte de Contas no prazo estabelecido nesta Decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e III desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entender necessários;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência os responsáveis, citados nos itens I, II e III com cópias do relatório técnico (Documento ID 1001394) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item IV; e, ainda:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador Geral; o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; o Ministério Público de Contas (MPC) seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00511/20

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de janeiro de 2020 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de fevereiro de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO JANEIRO 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00042/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0044/2021-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de janeiro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico^[1], foi proferida a DM 0024/2020-GCESS^[2], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de janeiro de 2020, observando-se a distribuição a seguir:

Poder/ Órgão	Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo
			(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 455.389.581,15) ^[3]
Assembleia Legislativa	4,79%		21.813.160,94
Poder Executivo	74,95%		341.314.491,07
Poder Judiciário	11,31%		51.504.561,63
Ministério Público	5,00%		22.769.479,06
Tribunal de Contas	2,56%		11.657.973,28
Defensoria Pública	1,39%		6.329.915,18

3. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO^[4], a DM 0024/2020-GCESS foi submetida ao referendo do Pleno deste Tribunal de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00042/20^[5], *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de janeiro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a DM-0024/2020-GCESS (ID862443), publicada no DOe-TCE-RO n. 2052, de 14.2.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substitua, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de fevereiro de 2020, observando a seguinte distribuição de valores:

Poder/ Órgão	Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo
			(b) = (a)x (Base de Cálculo R\$ 455.389.581,15)
Assembleia Legislativa	4,79%		21.813.160,94
Poder Judiciário	11,31%		51.504.561,63
Ministério Público	5,00%		22.769.479,06
Tribunal de Contas	2,56%		11.657.973,28
Defensoria Pública	1,39%		6.329.915,18

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como certificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

II – DECLARAR cumpridos os itens II e III da DM-0024/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido *Decisum*, sendo despiciendo nova notificação;

III – DETERMINAR a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

[...]

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2080, de 30.3.2020, considerando-se como data de publicação o dia 4.5.2020^[6] e transitou em julgado no dia 19.5.2020.

5. Em análise de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1^[7] destacou que a SEFIN, por meio do Ofício n. 2285/2020/GOV-RED, de 29.5.2020^[8] e do Memorando n. 145/2020/SEFINSUPER^[9] apresentou a relação dos repasses e da tela do SIAFEM evidenciando as respectivas ordens bancárias.

6. Acrescentou ainda que, em 28.1.2021, a SEFIN/SUPER enviou, via *e-mail* institucional, cópias das citadas OBs e demais documentações comprobatórias^[10], corroborando, portanto, os documentos inicialmente apresentados.

7. E, segundo aquela especializada, dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00042/20, de forma que propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no I do Acórdão APL-TC 00042/20 (ID 87562); e
- **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

8. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[11], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

9. É o relatório. **DECIDO.**

10. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de janeiro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2020.

11. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00042/20.

12. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de janeiro de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0024/2020-GCESS e, posteriormente referendado pelo Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00042/20.

13. Destaca-se ainda que, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00042/20 foram declarados cumpridos os itens II e III da DM 0024/2020-GCESS, tendo em vista que o Departamento do Pleno cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor daquela decisão monocrática.

14. Desta forma, em consonância à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumprida a determinação consignada no item I do Acórdão APL-TC 00042/20, por restar comprovado o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de janeiro de 2020;

II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma regimental;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 862003.

[2] ID 862443.

[3] Conforme demonstrado na tabela 3 deste relatório.

[4] **Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[5] ID 875602.

[6] ID 886932.

[7] ID 988534.

[8] ID 895906.

[9] ID 891193.

[10] ID 988447.

[11] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01590/20

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de fevereiro de 2020 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de março de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO MAIO 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00219/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0046/2021-GCESS /TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico^[1], foi proferida a DM 0108/2020-GCESS^[2], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado, ou quem o substituísse, que realizasse os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de junho de 2020, observando-se a distribuição a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$395.372.531,84
Assembleia Legislativa	4,79%	18.938.344,28
Poder Executivo	74,95%	296.331.712,61
Poder Judiciário	11,31%	44.716.633,35
Ministério Público	5,00%	19.768.626,59
Tribunal de Contas	2,56%	10.121.536,82
Defensoria Pública	1,39%	5.495.678,19

3. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO^[3], a DM 0108/2020-GCESS foi submetida ao referendo do Pleno deste Tribunal de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00219/20^[4], *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, a Decisão Monocrática DM-TC 108/2020-GCESS (ID 899749), prolatada nos autos do processo nº 01590/2020-TCE-RO, publicada no DOeTCE 2130 de 16.6.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de junho de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$395.372.531,84)
Assembleia Legislativa	4,79%	18.938.344,28
Poder Executivo	74,95%	296.331.712,61
Poder Judiciário	11,31%	44.716.633,35
Ministério Público	5,00%	19.768.626,59
Tribunal de Contas	2,56%	10.121.536,82
Defensoria Pública	1,39%	5.495.678,19

II – Determinar aos Poderes e órgãos autônomos cautela na realização da despesa, devendo manter, durante o exercício e na medida do possível, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como certificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão Ordinária do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, e, por ofício, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão

II – Declarar cumprido o item I da DM-0108/2020-GCESS, ante a comprovação de que os valores referentes aos duodécimos destinados aos demais Poderes e Órgãos, foram devidamente repassados no dia 19/06/2020 (ID 904020);

III – Declarar cumpridos os itens III e IV da DM-0108/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiendo nova notificação;

IV – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

[...]

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2179, de 25.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 26.8.2020^[5] e transitou em julgado no dia 10.9.2020^[6].

5. No relatório técnico de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1^[7], preliminarmente, ressaltou que aquela análise seria realizada com o objetivo de corroborar o já decidido no item II do Acórdão APL-TC 00219/20, a seguir transcrito:

[...]

II – Declarar cumprido o item I da DM-0108/2020-GCESS, ante a comprovação de que os valores referentes aos duodécimos destinados aos demais Poderes e Órgãos, foram devidamente repassados no dia 19/06/2020 (ID 904020);

[...]

6. Assim, nesse sentido, a SGCE destacou que a SEFIN, por meio do Ofício n. 3661/2020/SEFIN-ASTEC, de 23.6.2020^[8] e do Memorando n. 226/2020/SEFIN-SUPER^[9] apresentou a relação dos repasses e da tela do SIAFEM evidenciando as respectivas ordens bancárias.
7. Acrescentou ainda que, em 28.1.2021, a SEFIN/SUPER enviou, via *e-mail* institucional, cópias das citadas OBs e demais documentações comprobatórias^[10], corroborando, portanto, os documentos inicialmente apresentados.
8. E, segundo aquela especializada, dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN, de fato, cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00219/20, de forma que propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no I do Acórdão APL-TC 00219/20 (ID 930478); e
 - **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

9. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[11], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

10. É o relatório. **DECIDO**.

11. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2020.

12. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00219/20.

13. Pois bem. Como, prudentemente, observou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, a determinação relativa ao repasse aos Poderes e aos Órgão autônomos dos valores do duodécimo do mês de maio de 2020 já foi declarada cumprida pelo próprio Pleno desta Corte de Contas, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00219/20:

[...]

- I – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0108/2020-GCESS** (ID 899749), prolatada nos autos do processo nº 01590/2020-TCE-RO, publicada no DOeTCE 2130 de 16.6.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de junho de 2020, observando a seguinte distribuição:

[...]

II – Declarar cumprido o item I da DM-0108/2020-GCESS, ante a comprovação de que os valores referentes aos duodécimos destinados aos demais Poderes e Órgãos, foram devidamente repassados no dia 19/06/2020 (ID 904020); (destacou-se)

[...]

14. Não obstante, em observância à segurança jurídica e por dever de cautela, cuidou ainda a CECEX 1 em realizar análise técnica sobre os documentos apresentados pela SEFIN e, em cotejo ao conteúdo desses com o que fora determinado, é possível extrair que, efetivamente, os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de maio de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0108/2020-GCESS e, posteriormente referendado pelo Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00219/20.

15. Destaca-se ainda que, conforme o item III do Acórdão APL-TC 00219/20 foram igualmente declarados cumpridos os itens III e IV da DM 0108/2020-GCESS, tendo em vista que o Departamento do Pleno cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor daquela decisão monocrática.

16. Desta forma, em consonância à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Ratificar o item II do Acórdão APL-TC 00219/20, para o fim de considerar cumprida a determinação imposta ao Governador do Estado quanto ao repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de maio de 2020, nos termos do item I da DM 0108/2020-GCESS/TCE-RO que fora, posteriormente referendado pelo Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00219/20;

II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma regimental;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que arquite este processo, após a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 899242.

[2] ID 899749.

[3] **Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[4] ID 930478.

[5] ID 932460.

[6] ID 953826.

[7] ID 990044.

[8] ID 904020.

[9] ID 904020.

[10] ID 989850.

[11] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03024/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Teresinha da Rocha Coelho, CPF n. 648.616.197-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0031/2021-GABFJFS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Necessidade de esclarecer se a servidora aposentada está abrangida pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88. 2. Diligências junto ao IPERON solicitando a juntada de documentos que comprovem ter a interessada cumprido o requisito de 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério. 3. Documentação encaminhada foi insuficiente para comprovação do tempo exercício em função de magistério junto ao Município de Petrópolis. 4. Diligência no sentido de obter declaração emitida pela Municipalidade. 5. Pedido de dilação de prazo. 6. Deferimento.

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria^[1], com proventos integrais e paritários, concedido à servidora Maria Teresinha da Rocha Coelho, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019231, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 523, de 15.08.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.08.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2005, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 967093), o Corpo Técnico sugeriu fosse o Presidente do IPERON notificado para esclarecer a impropriedade apontada no item 2.2, qual seja: a servidora não ser abrangida pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC m. 41/03, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88, tendo em vista que, segundo o tempo apurado, a interessada possuía 8.810 dias, ou seja, 24 anos, 01 mês e 20 dias no desempenho de atividade de magistério.

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0119/2020-GABFJFS (ID 974414), fixando prazo de 15 dias para que o gestor do IPERON apresentasse justificativa ou comprovação documental idônea aptas a sanear as impropriedades apontadas no relatório técnico.

4. O IPERON encaminhou o Ofício n. 50/2021/IPERON-EQCIN^[2], por meio do qual foi solicitado dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações constantes da referida Decisão Monocrática.

5. Em atenção ao requerimento de dilação de prazo, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0006/2021-GABFJFS (ID 982948), concedendo mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0119/2020-GABFJFS (ID 974414).

6. Constata-se que o IPERON juntou aos autos o Ofício n. 128/2021/IPERON-EQCON (ID 986974), contendo manifestação da Procuradoria do Instituto de Previdência, em cumprimento às determinações desta Corte de Contas.

7. Segundo conta do Despacho elaborado pelo Procurador Geral do IPERON, a análise técnica do Corpo Instrutivo do TCE-RO não levou em consideração no cálculo do tempo total exercido em função de magistério, o período de atividade de docência exercido de 01.03.1982 a 17.02.1986, perante o Município de Petrópolis/RJ.

8. Após análise da documentação encaminhada pelo IPERON, foi produzido o Relatório de Análise de Defesa ID 993188, por meio do qual o Corpo Técnico conclui que os documentos não são suficientes para determinar que a servidora Maria Teresinha da Rocha Coelho possuía o tempo de exercício em função de magistério suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

9. Desta feita, sugeriu-se a notificação do IPERON para que encaminhe a Declaração de exercício de magistério emitida pelo Município de Petrópolis, contendo as datas de início e final da função de magistério exercida pela servidora.

10. Por meio da Decisão Monocrática n. 00023/21-GABFJFS^[3], foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o IPERON encaminhasse a Declaração de exercício de magistério, emitida pelo Município de Petrópolis/RJ, contendo as datas de início e final da função de magistério exercida pela servidora Maria Teresinha da Rocha Coelho.

11. Certidão ID 1002162 informa sobre o decurso do prazo legal para que o interessado/responsável, apresentasse manifestação, razão pela qual foi proferido o Despacho ID 1002295, concedendo-se novo prazo de 15 dias para cumprimento da Decisão Monocrática.

12. Ocorre que o Instituto de Previdência juntou aos autos o Ofício n. 384/2021/IPERON-EQCIN (ID 1002633), requerendo a concessão de dilação de prazo de 30 dias para cumprimento da DM n. 0023/2021, haja vista que a Procuradoria do Instituto renovou o pedido de intimação da interessada para que apresente o documento solicitado pela Corte de Contas.

13. Assim, vieram os autos a este gabinete para apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pelo IPERON.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

14. Pois bem. Constata-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) apresentou pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação exarada por meio da Decisão Monocrática n. 0023/21-GABFJFS.

15. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO dilação de prazo** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00023/21-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental

[1] Ato Concessório de Aposentadoria n. 523 de 15.08.2018.

[2] ID 981819.

[3] ID 993703.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00285/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial de Professor
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vânia Maria Soares, CPF n. 979.043.507-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. RETIFICAÇÃO DO ATO.

1. Necessidade de retificação do ato concessório para que passe a constar os incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como para que haja menção à referência do cargo em que se deu a aposentadoria. 2. Concessão de prazo. 3. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório[1] de aposentadoria de Professor, com proventos integrais e paridade, à servidora Vânia Maria Soares, CPF n. 979.043.507-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório[2], o Corpo Técnico sugeriu a notificação da Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para adoção das seguintes providências:

I – Retifique o ato que concedeu aposentadoria a Senhora Vania Maria Soares, ocupante do cargo de Professor, classe C, matrícula nº 300013874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 500, de 30.4.2019 (pág. 1 - ID995291), para que passe a constar a seguinte fundamentação legal: Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, bem como a referência 15;

II – Encaminhe para esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.

3. Segundo consta do “item 2.3” do referido relatório, verificou-se a ausência da menção aos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC n. 41/2003. Além disso, não foi indicada a referência do cargo da servidora no ato concessório.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 01/2020-GPGMPC, constante no Doe TCE-RO nº 2237, de 20/11/2020.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Compulsados os autos, constata-se que o ato concessório de aposentadoria teve como fundamento legal o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Vê-se que a servidora apresentou requerimento de aposentadoria voluntária em 08.02.2018. Segundo consta do programa de cálculos de aposentadoria (SICAP)^[3], em 15.01.2018, a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria de acordo com a regra do art. 6º da EC 41/03, que possibilita a percepção de proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).
9. Destarte, tenho que para tornar o ato perfeitamente válido, revela-se imprescindível sanar a questão incidente, qual seja: retificar a fundamentação legal, para que passe a constar os incisos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, bem como a menção à referência do cargo em que se deu a aposentadora.
10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Retifique** o ato concessório de aposentadoria à Sra. Vania Maria Soares, para que passe a constar na fundamentação legal os incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, bem como para que haja menção à referência do cargo em que se deu a aposentadoria (referência 15);
- b) **Encaminhe** para esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado para comprovação da retificação do ato, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

[1] Ato de Aposentadoria n. 500, de 30.04.2019, publicado no DOE n. 099, de 31.05.2019.

[2] Relatório Técnico, ID 1001166.

[3] ID 1001165.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00964/19

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 036/2017/FITHA – construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho KM-30/entr.RO- 133 (5ºBEC) Segmento: estaca 890+0,00 a estaca 1450+0,00-LOTE03, com extensão de 11,20KM, município de Machadinho D'Oeste. Processo administrativo:01.1411.00048.0008/2014 E 0009.358958/2018-44 (SEI!).

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

INTERESSADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, ex-diretor do DER
Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, diretor do DER

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0047/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação e a empresa E. J. Construtora Ltda, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho km-30/entre RO-133 (5ºBEC) segmento: estaca 890+0,00 a estaca 1450+0,00-lote03, com extensão de 11,20km, município de Machadinho D'Oeste/RO, ao preço global retificado de R\$ 19.743.791,36.

2. Em análise ao relatório técnico preliminar^[1] foi proferida a DM 00262/2020-GCESS/TCE-RO^[2], nos termos da qual, a fim de possibilitar a continuidade da fiscalização do contrato em questão e possibilitar a conclusão da instrução processual, foi concedido prazo de 15 dias, contados de sua notificação, para que o Diretor-Geral do DER/RO, adotasse medidas aptas a sanear as falhas até então identificadas, com o encaminhamento dos respectivos documentos solicitados pela unidade técnica, sob pena de cominação da pena de multa. Eis o teor da determinação:

[...]

I – Determinar ao diretor-geral do DER/RO que, no **prazo de 15 dias a contar de sua notificação**, sob pena de cominação de multa, na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Apresente as sanções e multas aplicadas à contratada em razão de não ter aceito reiniciar a obra, fato que resultou em inexecução parcial;
- b) Apresente o pagamento ou retenção do reajuste da 10ª medição;
- c) Apresente o restante do pagamento das 8ª e 10ª medições;
- d) Comprove as medidas adotadas para sanar as inconsistências no Imposto Sobre Serviço – ISS;
- e) Apresente as ARTs de fiscalização dos engenheiros nomeados nas Portarias n. 880/2017/GAB/DER e n. 236/2018/GAB/DER;
- f) Promova a sinalização do trecho Lote 03, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257;
- g) Promova a proteção dos taludes do trecho do Lote 03, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem;
- h) Demonstre as medidas que estão sendo adotadas para continuidade da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257.

9. Apresentadas as manifestações, com a devida juntada, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, conclua a análise técnica preliminar;

10. À Assistência Administrativa para que tramite este processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que expeça o competente ofício e adote as medidas necessárias ao cumprimento integral desta decisão;

11. Autorizo a utilização dos meios de TI e aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

[...]

3. A DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO foi disponibilizada no DoeTCE-RO n. 2281, de 28.1.2021, considerando-se como data de publicação o dia 29.1.2021, conforme a certidão constante no ID 988555.

4. O responsável foi devidamente notificado, conforme consta do teor do Ofício n. 050/2021/D2ªC-SPJ[3] e, segundo a certidão[4] exarada pelo Departamento da 2ª Câmara, o prazo para apresentação de manifestação encerrar-se-ia no dia 19.2.2021. Nos termos da certidão[5] emitida no dia 23.2.2021, aquele departamento certificou o decurso do prazo sem manifestação.
5. Após, em 24.2.2021[6], o Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes-DER, protocolizou o Ofício n. 1135/2021/DER-PROJUR[7] subscrito pelo Diretor-Geral Adjunto Eder André Fernandes Dias, por meio do qual expôs motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir do prazo inicialmente concedido, para cumprimento das determinações constantes na DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO.
6. Em 5.3.2021[8], o DER apresentou nova manifestação – Ofício n. 1553/2021/DER-PROJUR[9], consubstanciada em informações a respeito do cumprimento das determinações da DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO.
7. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
8. Conforme relatado, trata-se de análise da legalidade das despesas decorrentes contrato 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação e a empresa E. J. Construtora Ltda.
9. Prolatada a DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado pelo DER/RO (Ofício n. 1135/2021/DER-PROJUR), bem como análise das informações prestadas por meio do Ofício n. 1553/2021/DER-PROJUR.
10. Com o pedido de dilação de prazo foi anexado o despacho emitido pela Gerência de Contratos e Fiscalização/CPPOO/DER-RO destinado à Procuradoria Jurídica do DER/RO, no qual foram explanados argumentos a respeito da necessidade de concessão de um prazo maior para o cumprimento de todas as determinações. Senão vejamos o quantum determinado na DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO e as alegações daquela Gerência:
11. *Apresentar das sanções e multas aplicadas à contratada em razão de não ter aceito reiniciar a obra, fato que resultou em inexecução parcial (alínea "a")*: informa que o contrato foi rescindido unilateralmente, conforme o Parecer n. 020/2020/CONT/PROJUR/DER-RO e Decisão, com fulcro no art. 78, XII e art. 79, I, ambos da Lei n. 8.666/93. No que se refere às sanções e pena de multas, a Gerência de Contratos e Fiscalização aproveitou o ensejo para encaminhar para análise e manifestação daquela Procuradoria.
12. *Apresentar o pagamento ou retenção do reajuste da 10ª medição (alínea "b")*: informa que o reajuste não foi pago e que a contratada apresentou apenas notas fiscais e nenhum outro documento necessário para a finalização daquele pedido. Ressalta a existência de um saldo já calculado de valores que deverão ser restituídos pela contratada.
13. *Apresentar o restante do pagamento das 8ª e 10ª medições (alínea "c")*: justifica a Gerência de Contratos que referidos documentos serão levantados e anexados à resposta a ser encaminhada a esta Corte de Contas (14 volumes de processos) e ressalta que possui apenas 2 técnicos para a citada análise, além do que, após o início da pandemia da Covid-19, as condições de trabalho não se tem mostrado fáceis.
14. *Comprovar as medidas adotadas para sanar as inconsistências no Imposto Sobre Serviço – ISS. De acordo com o relatório técnico há inconsistência em referido recolhimento pela contratada que, até a 10ª medição possuía um potencial de dano ao erário no valor de R\$ 581.030,17 que, em uma previsão sobre o valor da obra, o dano poderia ultrapassar R\$ 800.000,00 (alínea "d")*: que referidos cálculos serão apresentados para, posteriormente, serem acrescidos a todos os valores que a empresa contratada deverá devolver aos cofres públicos.
15. *Apresentar as ARTs de fiscalização dos engenheiros nomeados nas Portarias n. 880/2017/GAB/DER e n. 236/2018/GAB/DER (alínea "e")*: que será levantado no processo físico a existência ou não de referidas ART's e, caso necessário, os fiscais serão notificados.
16. *Promover a sinalização do trecho lote 3, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257, sendo que, quando da inspeção física, não contava com sinalização vertical ou horizontal e, como a obra está paralisada desde 12.11.2018, referido item é fundamental para promover a segurança dos usuários (alínea "f")*: que algumas medidas já foram adotadas pela Administração Direta, mas que a questão seria encaminhada à Coordenadoria responsável para que apresentasse todas as providências que já foram adotadas.
17. *Promover a proteção dos taludes do trecho do lote 3, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem, conforme se verifica no relatório fotográfico constante no item 976044 (alínea "g")*: que essa providência seria repassada à Direção Geral para que solicitasse a execução pela Administração Direta.
18. *Demonstrar as medidas que estão sendo adotadas para continuidade da obra da pavimentação do lote 3, da RO-257, de forma que se evite maiores transtornos à população e, principalmente prejuízo ao erário (alínea "h")*: que esse item será respondido em conjunto com a Direção Geral, mas só será possível após a adoção de todas as providências acima relatadas.
19. Ao final, a Gerente de Contratos e Fiscalização, engenheira civil Carolina Lisowski informou à PROJUR/DER que "devido a deterioração dos serviços e a correção do aditivo já orientada pelo TCE-RO os fiscais elaboraram a medição final de **-R\$ 247.614,04 (duzentos e quarenta e sete**

mil seiscentos e quatorze reais e quatro centavos negativos) através do Despacho DER-2RR (0011448952) e Relatório (0011515416)". E que, àquele valor negativo seria somado a diferença relativa ao ISS apresentado na proposta e o efetivamente comprovado como recolhido pela contratada.

20. Por sua vez, no Ofício n. 1553/2021/DER-PROJUR, foi informado que o pagamento relativo ao reajuste da 10ª medição não foi realizado e, notificada para tanto, a empresa contratada não assinou o termo de apostilamento e, que serão descontados dos créditos da contratada, os valores a serem devolvidos ao FITHA/DER (alínea "b").

21. Destacou-se ainda naquele expediente que, após a rescisão do contrato, não fora realizado outro pagamento à empresa contratada, considerando que estão sendo levantados os valores a serem ressarcidos ao FITHA/DER (alíneas "c" e "d").

22. Concluiu o DER com a informação de que, quanto as demais determinações, estava promovendo o necessário para o encaminhamento dos respectivos comprovantes de cumprimento a esta Corte de Contas, o que, ficara prejudicado em razão da pandemia da COVID-19 e pelo afastamento de alguns servidores, que foram contaminados.

23. Pois bem. Esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral das determinações impostas, sendo evidente ainda que, as circunstâncias especificadas nas documentações apresentadas pelo DER/RO não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das medidas legais.

24. Aliás, nesse ponto, na DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO constou a advertência quanto à cominação da pena de multa em caso de não cumprimento das determinações no prazo assinalado, na forma do art. 103, IV do Regimento Interno TCE/RO c/c art. 55, V da Lei Complementar n. 154/96.

25. Não obstante referida reflexão, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo improrrogável de 60 dias, para o cumprimento integral das determinações contidas na DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO.

26. Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, na pessoa de seus representantes, para o fim de conceder o prazo improrrogável de mais 60 (sessenta) dias, contados do dia 20.2.2021, para que cumpra integralmente a DM 0262/2020-GCESS/TCE-RO, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar ciência **COM URGÊNCIA** da presente decisão, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] ID 976058.
- [2] ID 978858.
- [3] ID 991597.
- [4] ID 991747.
- [5] ID 996769.
- [6] Recibo de protocolo constante no ID 997055.
- [7] Documento n. 01285/21 – ID 997054.
- [8] Recibo de protocolo – ID 1001618.
- [9] Documento n. 01618/21 – ID 1001617.

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00003/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Edital de Concurso Público n. 001/2020, por não ter sido ofertado vagas para o cargo de Procurador.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste.
RESPONSÁVEIS: **Hélio da Silva** (CPF: 497.835.562-15), Prefeito Municipal;
Renato Santos Chiste (CPF: 409.388.832-91), Controlador Interno do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0034/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE SOBRE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2020, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, POR NÃO TER SIDO OFERTADO VAGAS PARA O CARGO DE PROCURADOR. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO À COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ATOS DE PESSOAL – CECEX-04 PARA ANÁLISE DO EDITAL. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de dois Comunicados de Irregularidades, oriundos da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciados no Memorando n. 0261048/2020/GOUV, de 29.12.2020 (fls. 5/7 do ID 980083), que relata suposta irregularidade no Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste para provimento de cargos efetivos ao quadro municipal de servidores públicos.

Em resumo, foi comunicado que o citado procedimento não previu vagas para o cargo de Procurador, uma vez que o ente municipal possui apenas um servidor efetivo e três comissionados exercendo a função, a qual deveria ser desempenhada apenas por servidores efetivos.

A rigor, a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] SICOUV 1546/2020 - concurso público de Nova Brasilândia D'Oeste-RO. ASSUNTO: DENÚNCIA!!! A presente denúncia refere-se ao concurso "EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2020", para a prefeitura do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, com edital publicado na data de 21/12/2020.

https://arquivo.pciconcursos.com.br/concurso-publico-e-divulgado-pela-prefeitura-denovabrazilandia-d-oeste-o/1521538/e60d078d85/edital_de_abertura_n_1_2020.pdf

O presente concurso prevê vagas para várias áreas, porém não há vagas para procurador, apesar do portal de transparência constar 3 cargos de procuradores comissionados que serão exonerados no dia 31/12/2020, ou seja, haverá cargos vagos que devem ser preenchidos por servidores efetivos e não por comissionados.

Eles deviam viabilizar vaga para procurador, haja vista que há a demonstração de necessidade por meio de comissionados (três) exercendo função típica de estado o que é de atribuição do cargo de efetivo.

SICOUV 1547/2020 - Ilegalidade. Concurso de nova Brasilândia do Oeste. Existe demanda para contratação de efetivo para o cargo de procurador jurídico. Todavia o edital não previu vaga.

CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2020.

TRATA-SE O CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA DIVERSAS ÁREAS, ENTRETANTO NÃO HOUVE VAGAS PARA O CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO.

EM CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARENCIA DO MUNICÍPIO, VISLUMBRA-SE APENAS UM SERVIDOR EFETIVO E MAIS TRÊS COMISSIONADOS COMO PROCURADOR.

RESSALTA-SE QUE A ADVOCACIA PÚBLICA É FUNÇÃO TÍPICA DE ESTADO O QUE NECESSITA DE SERVIDOR EFETIVO PARA EXERCER A FUNÇÃO DIANTE DESSAS INFORMAÇÕES DEMONSTRA QUE TAL CERTAME PADECE DE LISURA, PROIBIDADE, DESRESPEITO AS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

IMPessoalidade, CONCURSO PÚBLICO, HAJA VISTA QUE NÃO O MUNICÍPIO NÃO VIABILIZOU VAGAS PARA O CARGO DE PROCURADOR, TODAVIA MANTÉM EM SEU QUADRO DE PESSOAL, TRÊS COMISSIONADOS EXERCENDO FUNÇÃO TÍPICA DE ESTADO, O QUE DEMONSTRA QUE HÁ A NECESSIDADE DE PELO MENOS, DUAS VAGAS PARA PROCURADOR EFETIVO.

SE HÁ A NECESSIDADE COMO DEMONSTRADO PORQUE NÃO VIABILIZAM A CONTRATAÇÃO VIA CONCURSO PÚBLICO? SENDO QUE O EDITAL NÃO PREVÊ VAGA PARA PROCURADOR JURÍDICO.

COMO SÓ TEM UM SERVIDOR EFETIVO PODERIA TER NO MÁXIMO UM COMISSIONADO PARA SER OU O PROCURADOR GERAL OU UM ASSESSOR DO ÚNICO PROCURADOR O QUE ABRE BRECHA DA NECESSIDADE DE PELO MENOS DUAS VAGAS PARA ADVOGADO QUE ATUALMENTE ESTÃO SENDO OCUPADAS POR COMISSIONADOS E QUE DEVERIAM SER OPORTUNIZADA PARA SERVIDOR EFETIVO.

ASSIM ESTÁ O QUADRO DE PESSOAL:

1 SERVIDOR EFETIVO E MAIS 3 COMISSIONADOS, TOTAL DE QUATRO 4 SERVIDORES EXERCENDO A FUNÇÃO DE PROCURADOR JURÍDICO.

E NO EDITAL DO CONCURSO NÃO HÁ NENHUMA VAGA PARA ADVOGADO PÚBLICO SENDO QUE NO MUNICÍPIO DISPONIBILIZA DE 3 COMISSIONADOS NA FUNÇÃO. LINKS PARA ACESSO:

https://arquivo.pciconcursos.com.br/concurso-publico-e-divulgado-pelaprefeitura-de-novabrasilandia-d-oeste-ro/1521538/e60d078d85/edital_de_abertura_n_1_2020.pdf

<https://transparencia.novabrasilandia.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores> [...].

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 983655), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT**, bem como propôs o encaminhamento de cópia da documentação tanto à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04, com finalidade de subsidiar a análise do Edital do Concurso Público n. 001/2020, como aos Gestores pertinentes, para adoção das medidas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, a informação atingiu 54 pontos no índice RROMa, porém, **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 1 ponto**, conforme matrizes anexas.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo.

28. Sigamos com algumas averiguações que melhor respaldam a proposta de arquivamento.

29. De acordo com a legislação do Município de Nova Brasilândia do Oeste, mais especificamente, a Lei Municipal n. 1308/2017 (ID=984031) alterada pela Lei Municipal n. 1437/2019 (ID=984125) a Prefeitura possui, em seus quadros, o cargo efetivo de "Procurador Municipal" ou "Advogado Municipal" que deve ser provido por concurso público (vide arts. 9º, a 13 da LM 1437/2019).

30. De acordo com o Portal de Transparência do Município, há 20 vagas para o referido cargo efetivo, sendo que apenas uma se encontra preenchida (ID=984318).

31. O município, porém, não teve interesse, na discricionariedade que lhe cabe, em selecionar mais pessoas para preencher as vagas de Procurador Municipal/Advogado Municipal existentes, situação que não pode ser considerada irregular por si só.

32. Outrossim, de acordo com a Lei Municipal n. 1437/2019 (ID=984125), há, também, no município, os cargos em comissão de Procurador Geral do Município e de Subprocurador, de livre nomeação e exoneração, e que, portanto, não são providos por concurso público (vide arts. 8º e anexo II da referida Lei e também ID=984318 e 984319).

33. Assim, comentando o diligente levantamento efetuado pela Ouvidoria de Contas, nas págs. 4 a 7 do ID=980083, cabe-nos dizer que os cargos de "Procurador Municipal", "Procurador Geral" e "Subprocurador" ali demonstrados, e referem às situações distintas, acima tratadas, não havendo, em princípio, ilegalidades flagrantes nas nomeações dos cargos em comissão criados em lei.

34. Ressaltamos ainda, que, de acordo com nossas pesquisas, **o Município de Nova Brasilândia do Oeste não encaminhou o Edital do Concurso Público n. 001/2020 para análise desta Corte, conforme determina a Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.**

35. A respeito dessa situação, **a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04 já requereu as providências cabíveis para oficiar o jurisdicionado, conforme pode ser verificado no processo SEI 000355/2021.**

36. Destarte, **é perfeitamente cabível que cópia da documentação que compõe os presentes autos seja encaminhada à CECEX-04, para subsidiar as análises Edital do Concurso Público n. 001/2020.**

37. Cabe, ainda, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o **encaminhamento da documentação à autoridade responsável (Prefeito Municipal) e ao responsável pela Controle Interno do Município, para adoção das medidas cabíveis**, de tudo dando-se ciência ao Ministério Público de Contas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas:

Encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04, com finalidade de subsidiar a análise do Edital do Concurso Público n. 001/2020 (parágrafos 34 a 36);

a) Encaminhamento de cópia da documentação ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste (Hélio da Silva) e ao Controlador Geral daquele município (Renato Santos Chisté), para adoção das medidas cabíveis, de tudo dando-se ciência Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 0261048/2020/GOUV (fls. 5/7 do ID 980083), sobre suposta irregularidade no Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, por não ter sido ofertado vagas para o cargo de Procurador, o qual que deveria ser desempenhado apenas por servidores efetivos.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado nesta Corte de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80¹¹ do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C² do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, embora a informação tenha atingido **54 pontos** no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **1 ponto**, conforme fls. 225 do ID 984937, não devendo ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, acarretando, portanto, o arquivamento do processo.

Manifestou-se, ainda, no sentido de encaminhar cópia da documentação do presente feito à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04, para subsidiar a análise do Edital do Concurso Público n. 001/2020, uma vez que o Ente Municipal não encaminhou o Edital do citado Certame para análise desta Corte, nos termos da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, bem como que o Gestor Municipal e o Controlador Interno do Município, sejam notificados para adoção das medidas cabíveis.

Pois bem, de início cabe destacar que o certame teve como previsão inicial para a prova objetiva, a data do dia 14.02.2021³, no entanto, em consulta ao portal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, constatou-se que o certame foi **suspenso por tempo indeterminado**, em 02.02.2021, com a informação de que será retomado assim que houver condições sanitárias seguras em relação à COVID-19⁴.

Em continuidade à análise, em sede de consulta ao Portal de Transparência do Município de Nova Brasilândia do Oeste⁵, observa-se que o **quadro atual da Procuradoria Jurídica do ente é formado por um Procurador Municipal (efetivo); um Procurador Geral (comissionado) e, dois subprocuradores (comissionados).**

Conforme o exame instrutivo, vislumbra-se que a Lei Municipal n. 1437/2019, que versa sobre a Organização Administrativa, dos cargos comissionados e Funções gratificadas da Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste (ID 984125), dispõe que **o cargo efetivo de “Procurador Municipal” ou “Advogado Municipal” deve ser provido por meio de concurso público**, conforme arts. 9º ao 13 da citada norma, *in verbis*:

[...] Art. 9º - Os atuais ocupantes dos cargos de **Advogado Municipal, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, ficam denominados e classificados na carreira de Procurador Municipal com base no tempo de efetivo serviço público municipal.**

§1º - O Procurador Municipal acedera conforme a tabela de progressão funcional, Anexo I, prevista na Lei Municipal n.º 926/2011, e demais dispositivos da legislação municipal aplicáveis ao funcionalismo público em geral.

§2º- A jornada de trabalho Procurador Municipal é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10º - Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município e distribuídos em suas unidades pelo Procurador Geral.

Art. 11º- Exceto o Procurador Geral do Município, os Procuradores do Município e demais membros do Sistema Jurídico Municipal, poderão exercer a advocacia privada contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com as suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Art. 12º - O Procurador Municipal tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelas chefias.

Art. 13º - Compete ao Procurador Municipal representar ao Procurador Geral contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais à administração ou ao público em geral. [...]

Com isso, em que pese a instrução técnica tenha verificado a existência de 20 (vinte) vagas para o referido cargo efetivo (ID 984318), esta Relatoria em diligência ao Portal de Transparência do Município[6], vislumbrou apenas 02 vagas para o cargo de Procurador Municipal, sendo que apenas uma se encontra preenchida.

Assim, em convergência à Unidade Técnica, compreende-se que o ente municipal não teve interesse, na discricionariedade que lhe cabe, em ofertar vaga no Edital do Concurso Público para o cargo de Procurador Municipal/Advogado Municipal, mesmo havendo disponibilidade.

Registra-se ainda, que nos termos da referida Lei Municipal n. 1437/2019 (ID 984125), os cargos em comissão de Procurador Geral do Município e de Subprocurador, são de livre nomeação e exoneração, e que, portanto, não são providos por concurso público, conforme dispôs o art. 8º[7] da citada norma e, ainda, de acordo com o Plano de Cargos e Salários constante no Portal de Transparência do Ente Municipal, conforme IDs 984318 e 984319.

Com isso, considerando que os cargos de **Procurador Municipal, Procurador Geral e Subprocurador** apontados no presente Comunicado são distintos, e que para o cargo efetivo de **Procurador Geral**, dentro da discricionariedade cabível ao gestor, este não foi oferecido dentre as vagas do Edital do Concurso Público n. 001/2020 e, ainda, por não se vislumbrar qualquer outra ilegalidade nas nomeações dos **cargos em comissão** criados em lei, de livre nomeação e exoneração (**Procurador Geral e Subprocurador**), tem-se por convergir ao entendimento técnico, no sentido de não haver irregularidades aos fatos anunciados.

Além disso, a instrução registrou que o Município de Nova Brasilândia do Oeste **não encaminhou o Edital do Concurso Público n. 001/2020 para análise desta Corte**, conforme determina o art. 1º[8] da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, a qual disciplina que todos os editais de concurso público deflagrados pelas unidades jurisdicionadas, deverão ser disponibilizados eletronicamente a este Tribunal na mesma data de sua publicação.

Nesse viés, o Controle Externo informou, que a **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04** notificou o Gestor Municipal, por meio do Ofício n. 12/2021/SGCE/TCERO, de 20.01.2021 (id 999840), com o fim que seja encaminhado a este Tribunal de Contas, os documentos relativos ao Concurso Público n. 001/2020, conforme consta no Processo SEI 000355/2021, extrato:

Ofício n. 12/2021/SGCE/TCERO

[...] Visando subsidiar as atividades de fiscalização e controle no âmbito desta Corte de Contas Estadual e, considerando que essa Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste publicou o Edital de Concurso Público nº 001/2020 e não o cadastrou no sistema SIGAP - Editais de Concurso dessa Corte de Contas, conforme disciplina o artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, solicitamos a Vossa Excelência, nos termos dos art. 39 e 86 da Lei Complementar nº 154/1996, o envio dos seguintes documentos a este TCE-RO:

1. Edital na íntegra;
2. Comprovante da publicação do edital nos meios oficiais;
3. Comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis;
4. Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais. [...] (Grifos nossos).

Com isso, acompanha-se a proposição técnica, no sentido de **encaminhar cópia da documentação (IDs 984031, 984125, 984318 e 984319) e desta decisão à CECEX-04**, com o fim de subsidiar a análise do Edital do Concurso Público n. 001/2020.

No mais, entende-se ser necessário **notificar o Gestor Municipal e a Controladoria Interna do Município** para adoção de medidas administrativas, com o fim de reforçar as ações do Sistema de Controle Interno, para que os futuros editais - de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, deflagrados pelo Município, sejam disponibilizados a este Tribunal de Contas, por meio do SIGAP, nos termos do citado art. 1º da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO.

Posto isso, sem maiores digressões, na senda do opinativo técnico, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º⁹ da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, sobre suposta irregularidade no Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, decorrente da não oferta do cargo de Procurador, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Determinar a Notificação, via ofício, aos Senhores **Hélio da Silva** (CPF. 497.835.562-18), Prefeito Municipal e **Renato Santos Chiste** (CPF: 409.388.832-91), Controlador Interno do Município, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que promova medidas administrativas reforçando as ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de que os futuros editais - de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, deflagrados pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, sejam disponibilizados ao Tribunal de Contas, por meio do SIGAP, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

III – Encaminhar cópia dos Documentos de nºs (IDs 984031, 984125, 984318 e 984319) e desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx-04**, para que por meio de sua Unidade Técnica competente, na forma regimental, promova a juntada, como elemento informacional, ao Processo que se constituirá para **análise do Edital do Concurso Público n. 001/2020**, deflagrado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, decorrente da requisição feita por meio do Ofício n. 12/2021/SGCE/TCERO, de 20.01.2021;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00233/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
UNIDADES: Município de Nova Mamoré/RO.
ASSUNTO: Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.
RESPONSÁVEL: **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal.
Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde.
Mikael Augusto Fochesatto (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral do Município
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0033/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA MARORÉ/RO. INSPEÇÃO *IN LOCO* - AUDITORIA. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA UM ATENDIMENTO EFICIENTE AOS PACIENTES DA COVID-19, NO HOSPITAL MUNICIPAL ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO. URGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APONTADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 1, 2, 3 E 4 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA. DETERMINAÇÕES (ARTIGOS 38, §2º, e 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 E ART. 30, §2º, DO REGIMENTO INTERNO). NOTIFICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. CONTRADITÓRIO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Inspeção Especial, originária do encaminhamento realizado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, na forma do Memorando nº 8/2021/CECEX6 (ID 992321), tendo por finalidade verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados.

A presente demanda é relevante frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, se as medidas necessárias não forem adotadas, com a urgência devida, pelos gestores do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).

Neste contexto, os trabalhos da análise da Unidade Técnica (Documento ID 994164) levaram em conta o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo corona vírus no estado de Rondônia e os óbitos dele decorrentes^[1]. Para tanto, segundo critérios de auditoria, o escopo dos trabalhos abrangeu as medidas e esforços adotados pelos gestores de saúde no combate à pandemia, em face da segunda onda de contágio, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias.

Registre-se que, segundo critérios estabelecidos para a realização dos trabalhos, foram selecionados os municípios que contam com rede hospitalar para atendimentos dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19, necessitando de internação hospitalar em leito de enfermaria em isolamento, e para os casos graves, internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Assim, a teor dos mencionados dados, manifestações e normas – considerando os problemas gerados pela pandemia da COVID-19, dentre os quais o colapso operacional dos serviços de saúde, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na forma da fiscalização em curso no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo, concluiu que deve ser adotado o seguinte:

[...] 9. CONCLUSÃO

68. A presente fiscalização objetivou verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo, bem como realizar levantamento com gestores dos serviços de saúde, quanto as medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos hospitalares de enfermaria, tendo em vista o crescente número de infecções e de mortes pelo novo coronavírus, a partir do mês de dezembro de 2020, tendo sido formulado para o trabalho uma questão de auditoria.

69. Em resposta a questão de auditoria, a equipe de auditoria constatou a não garantia da disponibilização do número adequado de leitos clínicos para pacientes vítimas do novo coronavírus, basicamente em razão das situações a seguir relatada, que foram verificadas ao longo da fiscalização.

70. Verificou-se que um dos maiores gargalos do serviço de saúde prestado pelo Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo no enfrentamento da pandemia da covid-19, tem sido a falta de profissionais, principalmente médicos, além de enfermeiros, técnicos e outros profissionais de saúde, muito embora o Município tenha realizado frequentemente chamamentos, visando o recrutamento de pessoal, havendo, entretanto, adesão de profissionais bem abaixo da necessidade, após várias convocações.

71. Constatamos também que outro grande problema atualmente é a falta de medicamentos em estoque para intubação e sedação de paciente grave da covid-19, e outros com estoques muito baixo com risco de desabastecimento, ante o crescimento vertiginoso das internações nesta segunda onda de infecção pelo novo coronavírus.

72. Observamos uma alta probabilidade de risco real de colapso do sistema de saúde local, ante o aumento vertiginoso do número de leitos clínicos ocupados e um crescimento abrupto de pacientes aguardando e/ou transferidos para o hospital de referência em Porto Velho.

73. Reparamos ainda que a população em geral do município não respeita as medidas restritivas estabelecidas, tampouco as orientações médicas e as recomendações das autoridades sanitárias local. Notamos aglomerações, desrespeito ao distanciamento social e não uso de máscaras nos estabelecimentos comerciais e de serviços, comportamento que pode provocar a propagação do vírus e um novo colapso dos sistemas das redes de atenção e a desassistência, tanto para tratamento de covid-19, quanto de outros agravos de saúde.

74. A falta de comprometimento da população, é um comportamento público e notório segundo os gestores de saúde, que coloca em risco toda a coletividade, e que provavelmente vem fazendo os índices de contágio crescerem abruptamente e as taxas de ocupação de leitos à beira do colapso da rede pública de saúde atualmente, apesar de todo esforço das equipes de atendimento na linha de frente do tratamento e do governo municipal com a edição do Decreto n. 5.931-GP/20211.

75. Conclui-se, portanto, que, de maneira geral, com base nos procedimentos executados, que a estrutura dos serviços de saúde existente de combate à pandemia no hospital municipal Antônio Luiz de Macedo, carece de ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da covid-19, com respostas mais rápidas e efetivas para a crise sanitária atual, sob pena de se concretizar o esgotamento da estrutura de atendimento dos serviços de saúde, notadamente os leitos clínicos e semi-intensivos do município, já que a velocidade da propagação da doença é maior que a capacidade de incremento das estruturas de saúde pública para atender o grande número de infectados ao mesmo tempo.



76. Vale por fim consignar que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a propagação da infecção (COVID) e que, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas, também, que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º).

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

78. **Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Sr. **Marcelio Rodrigues Uchoa**, CPF: 389.943.052- 20, **prefeito municipal**, a partir de 1.1.2021 e da Srª. **Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, CPF: 317.172.808-70, **secretária municipal de Saúde**, a partir de 1.1.2021, ou quem os substituam, para querendo, apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas nos Achados de Auditoria 1, 2, 3 e 4, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

79. **Determinar** ao Sr. **Marcelio Rodrigues Uchoa**, CPF: 389.943.052-20, prefeito municipal, a partir de 1.1.2021 e da Srª. **Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, CPF: 317.172.808-70, secretária municipal de Saúde, a partir de 1.1.2021, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

- a. Em atuação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, garanta e monitore estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e semi-intensivo do Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo;
- b. Envide esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde, para enfrentamento da pandemia de covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa;
- c. Apresente no prazo de 15 (quinze) dias, a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo coronavírus, capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do covid-19; e,
- d. Assegure proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias.

80. **Recomendar**, com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), ao Sr. **Marcelio Rodrigues Uchoa**, CPF: 389.943.052-20, **prefeito municipal**, a partir de 1.1.2021, ou quem o substitua, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, que: a. avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

81. **Determinar a Notificação**, do **Controlador Geral do Município**, Senhor **Mikael Augusto Fochesato**, CPF: 005.067.252-51, ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações e recomendação listadas neste relatório; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas.

82. **Determinar** o envio de cópias do presente relatório e da decisão ao senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, **secretário de estado da Saúde - Sesau**, ou quem o substitua, para conhecimento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, frente ao atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, como bem frisou o Corpo Técnico, revela-se imperioso que o Estado de Rondônia cumpra o seu dever de buscar soluções para a mitigação dos efeitos decorrentes da propagação da referida doença, posto isso, impõe-se que ele adote ações e serviços públicos de saúde para priorizar as atividades preventivas, com a garantia de atendimento aos pacientes.

Nesse viés, faz-se necessário que os gestores públicos do Estado de Rondônia implementem, de imediato, ações coordenadas e conjuntas para ampliar o número de leitos na rede de saúde pública.

As ações em questão, ou medidas equivalentes, devem ser implementadas, de imediato, frente ao colapso já instalado na saúde pela baixa oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI); e, ainda, considerando o crescente número de novos infectados pelo vírus no Estado de Rondônia em sua segunda onda que, até o dia 28.02.2021, já perfazia a quantia de 15.270, com 687 pacientes internados, sendo 429, na rede estadual de saúde; 152, na rede municipal; e, 101, na rede privada.

Diante disso, por meio da inspeção técnica fora realizada a verificação quanto à disponibilidade e ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo no Município de Nova Mamoré, oportunidade em que se constatou que o quantitativo de leitos é inferior ao necessário para atendimento dos acometidos pela doença.

Além disso, foi realizado entrevistas (págs. 13 a 15 ID 994121) com funcionários em atividade no combate ao covid-19, com o fim de verificar quais estratégias ou iniciativas foram adotadas pelos gestores a partir de dezembro de 2020, para enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus, bem como para obter informações quanto às reais dificuldades enfrentadas pelo município nas respostas para a contenção e enfrentamento desta fase.

E, conforme os levantamentos realizados pela Unidade Técnica, *in loco*, verificou-se alguns pontos negativos que necessitam, o quanto antes, de adoção de medidas administrativas bem definidas para o pronto funcionamento Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo, com o objetivo oferecer um atendimento eficiente à pacientes infectados pela COVID-19, bem como ter um resultado positivo na contenção da segunda onda de infecção do vírus.

Com isso, mostra-se salutar estancar o colapso operacional do sistema de saúde no Estado de Rondônia, substancialmente no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo, visando evitar um cenário, ainda pior do que o atual, acaso não sejam adotadas medidas urgentes pelos gestores públicos.

Diante desse cenário, no relatório de Inspeção Especial (Documento ID 994164), o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte análise:

[...] 7. SÚMARIO EXECUTIVO

16. Identificou-se como ponto negativo, o fato que, muito embora a constatação do alastramento e aumento exponencial do número de casos e óbitos de pacientes em virtude de Covid-19, no estado de Rondônia, caracterizando uma segunda onda de contágio, o município de Nova Mamoré não reformulou seu o Plano de Contingência Municipal, objetivando dar respostas às emergências em saúde pública para a contenção e enfrentamento neste atual cenário epidemiológico.

18. É fundamental que as estruturas do Estado estejam preparadas e orientadas para o enfrentamento da segunda onda de infecção da covid-19, de maneira a reorganizar e redirecionar as ações de Estado na adoção de medidas para esta fase, incluindo estratégias de vigilância epidemiológica, sanitária, laboratorial e também de manejo clínico do paciente, dentre outras.

18. Destaca-se ainda que em razão do aumento do consumo, ante o crescimento vertiginoso das internações nesta segunda onda pelo novo coronavírus, verificou-se a falta de medicamentos essenciais para o tratamento de pacientes acometidos de covid-19, e outros com estoques muito baixo com alto risco de desabastecimento, representando um sério fator de risco à vida destes acamados nos leitos.

19. Notou-se que outro entrave e certamente um dos maiores gargalos da Administração, é a falta de recursos humanos necessários ao funcionamento adequado do hospital municipal e enfrentamento da pandemia, principalmente médicos, além de enfermeiros e técnicos, fato que tem comprometido a prestação da atenção e assistência à saúde dos pacientes e usuários, e conseqüentemente a não efetivação plena do direito social à saúde.

20. Observamos que a situação epidemiológica da covid-19 no município aponta para a existência de um risco real de colapso do sistema de saúde local, ante o aumento exponencial do número de leitos clínicos ocupados e um crescimento abrupto de pacientes aguardando e/ou transferidos para o hospital de referência em Porto Velho.

21. Reparou-se também baixa adesão dos munícipes às medidas de isolamento social nesta fase de contágio e desrespeito às orientações médicas e as recomendações das autoridades sanitárias, o que provavelmente tem favorecido a transmissibilidade do vírus na cidade e as taxas de ocupação de leitos à beira do colapso da rede pública de saúde, apesar de todo esforço das equipes de atendimento na linha de frente do tratamento e do governo municipal.

Ademais, considerando os apontamentos supracitados, bem como os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria, em destaque quanto exame documental, entrevista, observação direta e inspeção física, a Unidade Técnica apresentou os seguintes Achados de Auditoria, veja:

8. ACHADOS DE AUDITORIA

8.1 Achado 1: Ausência de medicamentos para pacientes acometidos pela Covid-19

22. Nos primeiros meses da pandemia, autoridades internacionais já alertavam sobre o risco da escassez de equipamentos de proteção individual e insumos estratégicos para a assistência dos pacientes e segurança dos colaboradores.

23. Passaram a ser comuns nos noticiários informações de falta de leitos em hospitais e serviços de saúde com déficit de equipamentos de proteção individual (EPIs) nos países afetados pela covid-19, o que provocou a morte de muitas pessoas, incluindo vários profissionais da saúde.

24. Com a proliferação dos casos de covid-19 pelo Brasil e pelo mundo, houve forte aumento na demanda por produtos relacionados à profilaxia e tratamento da covid-19.



25. A partir do aumento da demanda ocorreu também a escassez e o desabastecimento de alguns destes insumos médico-hospitalares e a consequente majoração de preços a atingir tanto o consumidor quanto fornecedores de serviços de saúde e o próprio Poder Público, o que por sua vez gerou grande impacto nos serviços de saúde.

[...]

8.2 Achado 2: Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus.

34. Um dos maiores problemas enfrentados na gestão dos sistemas municipais de saúde corresponde à falta de profissionais de saúde, sejam médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, entre outros.

35. Diversos obstáculos são enfrentados para contratar médicos e outros profissionais de saúde. Além de muitos profissionais não desejarem se deslocar para localidades distantes dos grandes centros e com estrutura muitas vezes precária, os salários dos servidores públicos municipais estão limitados pelo subsídio do prefeito, que não é atrativo para profissionais de nível superior, principalmente aqueles de maior especialização. Muitos concursos e processos seletivos de contratação terminam desertos e sem êxito ou há alta rotatividade porque os servidores selecionados em pouco tempo procuram outras oportunidades. A Lei de Responsabilidade Fiscal, também impõe limites para gastos com pessoal, o que dificulta a ampliação dos quadros dos serviços de saúde, sendo que as despesas com pessoal na área de saúde consomem quase a totalidade do montante de seus recursos.

[...]

8.3 Achado 3: Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela COVID

47. O aumento dos casos e internações por covid-19 em vários estados vem sendo registrado com tendência de alta desde o início de novembro, fenômeno que está encontrando um sistema de saúde pouco preparado para atender à demanda por leitos de enfermarias e de UTI's, não só nas regiões metropolitanas, mas principalmente nas cidades do Interior.

48. A possibilidade de colapso do atendimento aos novos casos é real e poderá acontecer a qualquer momento, agravada pelas festas de final de ano, férias e o relaxamento dos cuidados de distanciamento social, uso de máscaras e higiene pela população.

[...]

8.4 Achado 4: Não revisão/atualização do Plano Municipal Contingência ao coronavírus, para segunda onda de contágio.

59. O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, é um guia para três diferentes níveis de resposta que o Brasil possa requerer. Segundo o documento, as Secretarias de Saúde dos Municípios e Estados e o Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências e empresas devem tomar nota do plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta.

60. Instalada a crise, a elaboração de um Plano de Contingência objetiva estruturar estratégias e ações visando controlar a situação de emergência e minimizar os efeitos negativos. Ao mesmo tempo, o documento configura um instrumento dinâmico, de forma que possa ser ajustado diante de mudanças de cenário, devendo, portanto, ser constantemente consultado e revisado.

61. Com a constatação do alastramento e aumento exponencial do número de casos e óbitos da covid-19, nos municípios rondonienses, impõem-se a necessidade de revisar o Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo coronavírus, considerando os aprendizados e experiências advindos da primeira onda de contágio.

[...]

Nesse cenário, considerando os apontamentos trazidos pelo corpo técnico, com o qual esta Relatoria corrobora na íntegra, verifica-se a necessidade de tomadas de medidas administrativas junto ao Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo, objetivando colocá-lo em pleno e eficiente funcionamento, haja vista a situação de calamidade atual, fazendo-se imprescindível notificar aos responsáveis, em audiência, pelas possíveis irregularidades em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal, Princípio da Eficiência, bem como para que implementem, de imediato, medidas decorrentes dos Achados de Auditoria, a saber: a) **Achado de Auditoria nº 1** - "Ausência de medicamentos para pacientes acometidos pela Covid-19"; b) **Achado de Auditoria nº 2** - "Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus"; c) **Achado de Auditoria nº 3** "Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela COVID" e, d) **Achado de Auditoria nº 4** "Não revisão/atualização do Plano Municipal Contingência ao coronavírus, para segunda onda de contágio".

Destaque se faz para o **Achado A1**, em que o Corpo Técnico sugere a determinação ao Prefeito Municipal que, em ação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde, adote medidas com o fim de assegurar o tratamento correto dos pacientes, bem como a segurança e a qualidade da assistência para os usuários e trabalhadores da saúde, de forma a monitorar o estoque estratégico de medicações essenciais, em quantidades suficientes, por meio da implementação de estratégias dinâmicas e inovadoras de gestão de estoque, face ao crescimento vertiginoso das internações decorrentes desta segunda onda de contágio.



Neste sentido, coadunado com o posicionamento técnico, uma vez que as ações entre Estado e Município, no atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, devem ser conjuntas, de forma a buscar a melhor eficiência por meio de estratégias de gestão que permitam a oferta eficiente e tempestiva dos insumos necessários à saúde, pugno por notificar Secretário de Estado da Saúde para que tome conhecimento dos termos desta Decisão e, dentro de sua competência, atue em auxílio às ações municipais.

Por fim, saliente-se que – exceto nos casos de indícios de irregularidades de que possa decorrer lesão ao erário, sobre as quais se deve conceder as garantias de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), as demais proposições desta Corte de Contas, neste feito, são recomendatórias aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB^[2]), em colaboração com as administrações estaduais, nos exatos limites da CRFB, das leis; e, ainda, segundo as orientações da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020^[3].

Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I e II, da Lei Complementar nº 154/96^[4] e art. 30, §2º^[5], do Regimento Interno/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB^[6], dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno^[7], prolata-se a seguinte **decisão monocrática**:

I – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993565, a saber:

- a) **Ausência de medicamentos para pacientes acometidos pela Covid-19**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 86/89),
- b) **Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 89/92),
- c) **Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela COVID**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A3, Item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 93/95),
- d) **Não revisão/atualização do Plano Estadual de Contingência ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A4, item 8.4 do Relatório Técnico, pag. 95/97);

II – Determinar a Notificação, nos termos § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

- a) em atuação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, garantam e monitorem o estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e semi intensivo do Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo;
- b) enviem esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa e,
- c) assegurem proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias;

IV – Determinar a Notificação, com fundamento no art. 74, IV, da CRFB^[8] c/c § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Mikael Augusto Fochesato** (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral do Município de Nova Mamoré, ou quem vier lhe substituir, para que tome conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o esta Corte de Contas no prazo estabelecido nesta Decisão;

V - Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, para que tome ciência da determinação imposta por meio do item III, alínea "a" da presente decisão e dentro de sua competência, atue em auxílio às ações municipais;

VI - Recomendar, com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), ao Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal, ou quem o substitua, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, que avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência os responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V e VI com cópias do relatório técnico (Documento ID 994164) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item VI; e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,
- c) **ao término do prazo** estipulado no item VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03873/17 (PACED)
INTERESSADOS: Telemaco Cerioli
Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima
Andrea Cristina de Souza Gomes
ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item VI do Acórdão AC2-TC 00150/16, proferido no processo (principal) nº 01502/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0096/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Telemaco Cerioli, Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima e Andrea Cristina de Souza Gomes, do item VI do Acórdão AC2-TC 00150/16, prolatado no Processo n. 01502/08, relativamente à imputação de débito solidário.

A Informação nº 0062/2021-DEAD (ID 1000874) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que os interessados quitaram o parcelamento n. 20170100500002, relativo à CDA n. 20160200052045, consoante extrato acostado ao ID 1000262.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Telemaco Cerioli, Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima e Andrea Cristina de Souza Gomes, referente ao débito solidário, imputado no item VI do Acórdão AC2-TC 00150/16, exarado no processo de nº 01502/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03040/18 (PACED)

INTERESSADOS: Daniele Cristofoli Dias, Ivo Pereira Lima, Gentil Tubiana, Gerson Gomes Gonçalves, José Nilton Rodrigues da Silva, Mirian Alves da Silva, Rosane Cristofoli, Rosires de Oliveira Rodrigues, Vanessa Bandeira Barbosa e Wilka Mayara Dourado

ASSUNTO: PACED – débitos solidários impostos no Acórdão AC1-TC 01691/17, processo (principal) nº 01441/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curti Neto

DM 0092/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Daniele Cristofoli Dias, Ivo Pereira Lima, Gentil Tubiana, Gerson Gomes Gonçalves, José Nilton Rodrigues da Silva, Mirian Alves da Silva, Rosane Cristofoli, Rosires de Oliveira Rodrigues, Vanessa Bandeira Barbosa e Wilka Mayara Dourado, do item V do Acórdão AC1-TC 01691/17 (ID nº 661484), processo (principal) nº 01441/13, relativamente à imputações de débitos em regime de solidariedade¹.

2. A Informação nº 0054/2021-DEAD (ID 998701), anuncia o recebimento do Ofício nº 171/PGM/2020 (ID nº 980994), oriundo do departamento jurídico do município de Jaru, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto às imputações cominadas nos itens VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV da referida decisão colegiada.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 996604, cuja conclusão foi no sentido da expedição das quitações dos débitos citados.

4. Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados das obrigações impostas em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

5. Ante o exposto, decido:

I - Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Ivo Pereira Lima, Rosane Cristofoli e Vanessa Bandeira Barbosa, no tocante ao débito imposto em regime de solidariedade no item VI do Acórdão AC1-TC 01691/17, do processo de nº 01441/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

II - Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Ivo Pereira Lima, Gentil Tubiana e Vanessa Bandeira Barbosa, no tocante aos débitos impostos em regime de solidariedade nos itens VII e VIII do Acórdão AC1-TC 01691/17, do processo de nº 01441/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

III - Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Ivo Pereira Lima, Rosires de Oliveira Rodrigues e Wilka Mayara Dourado, no tocante ao débito imposto em regime de solidariedade no item IX do Acórdão AC1-TC 01691/17, do processo de nº 01441/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

IV - Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Gerson Gomes Gonçalves, Gentil Tubiana e José Nilton Rodrigues da Silva, no tocante ao débito imposto em regime de solidariedade no item XI do Acórdão AC1-TC 01691/17, do processo de nº 01441/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

V - Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Gerson Gomes Gonçalves, Rosires de Oliveira Rodrigues e José Nilton Rodrigues da Silva, no tocante ao débito imposto em regime de solidariedade no item XII do Acórdão AC1-TC 01691/17, do processo de nº 01441/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

VI - Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Gerson Gomes Gonçalves, Rosane Cristofoli e José Nilton Rodrigues da Silva, no tocante ao débito imposto em regime de solidariedade no item XIII do Acórdão AC1-TC 01691/17, do processo de nº 01441/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

VII - Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Gerson Gomes Gonçalves, Rosane Cristofoli e Mirian Alves da Silva, no tocante ao débito imposto em regime de solidariedade no item XIV do Acórdão AC1-TC 01691/17, do processo de nº 01441/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

VIII - Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Gerson Gomes Gonçalves, Rosires de Oliveira Rodrigues e Daniele Cristofoli, no tocante ao débito imposto em regime de solidariedade no item XV do Acórdão AC1-TC 01691/17, do processo de nº 01441/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por fim, remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Ivo Pereira Lima em solidariedade com Rosane Cristofoli e Vanessa Bandeira Barbosa em relação ao item VI; Ivo Pereira Lima em solidariedade com Gentil Tubiana e Vanessa Bandeira Barbosa em relação aos itens VII e VIII; Ivo Pereira Lima em solidariedade com Rosires de Oliveira Rodrigues e Wilka Mayara Dourado em relação ao item IX; Gerson Gomes Gonçalves em solidariedade com Gentil Tubiana e José Nilton Rodrigues da Silva em relação ao item XI; Gerson Gomes Gonçalves em solidariedade com Rosires de Oliveira Rodrigues e José Nilton Rodrigues da Silva em relação ao item XII; Gerson Gomes Gonçalves em solidariedade com Rosane Cristofoli e José Nilton Rodrigues da Silva em relação ao item XIII; Gerson Gomes Gonçalves em solidariedade com Rosane Cristofoli e Mirian Alves da Silva em relação ao item XIV; e Gerson Gomes Gonçalves em solidariedade com Rosires de Oliveira Rodrigues e Daniele Cristofoli Dias em relação ao item XV.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00028/21 (PACED)
INTERESSADO: Cláudio Martins Mendonça
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00308/20, processo (principal) nº 00570/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0090/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Cláudio Martins Mendonça, do item II do Acórdão APL-TC 00308/20 (processo nº 00570/19 – ID nº 981942), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0053/2021-DEAD (ID nº 998700), anuncia que “por meio do Ofício n. 0150/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 996873, a PGETC informa que, em consulta ao sistema SITAFE, foi constatado a arrecadação no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), realizada em 11/01/2021, em nome do Senhor Cláudio Martins Mendonça”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Cláudio Martins Mendonça, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00308/20, exarado no processo de nº 00570/19, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03437/19 (PACED)
INTERESSADO: Raynie Marcelo de Souza Vieira
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item III do Acórdão APLTC 00349/19, proferido no processo (principal) nº 05296/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0095/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Raynie Marcelo de Souza Vieira, do item III do Acórdão APL-TC 00349/19, prolatado no Processo n. 05296/12, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0065/2021-DEAD (ID 1001402) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0186/2021/PGE/PGETC (ID 1000919), informou que o interessado realizou o pagamento integral da dívida relativa à CDA n. 20200200000035.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Raynie Marcelo de Souza Vieira, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00349/19, exarado no processo de nº 05296/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03890/17 (PACED)

INTERESSADOS: João Carlos Fabris Júnior e Raniery Luiz Fabris

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item V, do Acórdão APL-TC 00074/17, processo (principal) nº 00938/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0089/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de João Carlos Fabris Júnior e Raniery Luiz Fabris, do item V do Acórdão APL-TC 00074/17 (ID nº 500802), processo (principal) nº 00938/14, relativamente à imputação de débito em regime de solidariedade.
2. A Informação nº 0054/2021-DEAD (ID 998701), anuncia o recebimento dos Ofícios nº 004 e 006/2021/PGM (IDs nº 985200 e 986875), oriundo do departamento jurídico do município de Alvorada do Oeste, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 996606, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
4. Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados das obrigações impostas em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.
5. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de João Carlos Fabris Júnior e de Raniery Luiz Fabris, no tocante ao débito imposto no item V do Acórdão APL-TC 00074/17, do processo de nº 00938/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04068/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Mário Mendonça Alves

ASSUNTO: PACED – multas dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00010/17, processo (principal) nº 02572/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0093/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Francisco Mário Mendonça Alves, dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão AC2TC 00010/17 (processo nº 02572/10 – ID nº 503227), relativamente à imputações de multas.

A Informação nº 0058/2021-DEAD (ID nº 1000233) anuncia que, por meio do Ofício n. 0149/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 998074, "a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Francisco Mário Mendonça Alves e solicita a baixa de responsabilidade em relação às multas cominadas no acórdão AC2-TC 00010/17, inscritas em dívida ativa sob os n. 20180200000611, 20180200000614, 20180200000621, 20180200000660, 20180200000684, 20180200000686, 20180200000689, 20180200000985, tendo em vista que as dívidas são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Francisco Mário Mendonça Alves, quanto às multas imposta nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00010/17, do processo de nº 02572/10.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4001/17 (PACED)
INTERESSADO: Francisco Mário Mendonça Alves
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC 00103/17, processo (principal) nº 01437/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0094/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Francisco Mário Mendonça Alves, do item III do Acórdão AC2-TC 00103/17 (processo nº 01437/10 – ID nº 502427), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0059/2021-DEAD (ID nº 1000242) anuncia que, por meio do Ofício n. 0151/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 998076, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Francisco Mário Mendonça Alves e solicita a baixa de responsabilidade da multa cominada no acórdão AC2-TC 00103/17, inscrita em dívida ativa sob o n. 20170200030535, tendo em vista que a dívida, por se tratar de multa, é intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Francisco Mário Mendonça Alves, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC2-TC 00103/17, do processo de nº 01437/10.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 84, de 26 de fevereiro de 2021.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001210/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 380, no Departamento de Gestão da Documentação da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 103, de 10 de março de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001599/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, na Coordenadoria Especializada em Integridade da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 104, de 10 de março de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001599/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor DYEGO MACHADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 530, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto, na Coordenadoria Especializada em Integridade da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1500/2021

Concessão: 26/2021

Nome: ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida:Inspeção técnica ao prédio do Tribunal de Contas na cidade de Ji-Paraná, o qual será cedido a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN, com a finalidade de vistoria no imóvel e no mobiliário para entrega definitiva da edificação.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ji-Paraná

Período de afastamento: 08/03/2021 - 09/03/2021

Quantidade das diárias: 1,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Processo:1186/2021
 Concessão: 25/2021
 Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Inspeção Especial para verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento do novo coronavírus, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.
 Origem: Porto Velho
 Destino: Campo Novo de Rondônia-RO
 Período de afastamento: 01/03/2021 - 02/03/2021
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:1186/2021
 Concessão: 25/2021
 Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Inspeção Especial para verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento do novo coronavírus, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.
 Origem: Porto Velho-RO
 Destino: Campo Novo de Rondônia-RO
 Período de afastamento: 01/03/2021 - 04/03/2021
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:1186/2021
 Concessão: 25/2021
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Inspeção Especial para verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento do novo coronavírus, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.
 Origem: Porto Velho-RO
 Destino: Campo Novo de Rondônia-RO
 Período de afastamento: 01/03/2021 - 04/03/2021
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO 2021

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/01/2021 a 31/01/2021

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
12ª (DÉCIMA SEGUNDA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 898.593,19	07/01/2021	8550	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR COM 1,50M DE COMPRIMENTO POR 0,60M DE PROFUNDIDADE E 0,74M DE ALTURA	R\$ 1.227,00	08/01/2021	8551	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA ANGULAR COM 1,50M DE COMPRIMENTO POR 0,60M DE PROFUNDIDADE E 0,74M DE ALTURA	R\$ 1.227,00	08/01/2021	8552	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA

MESA ANGULAR COM 1,50M DE COMPRIMENTO POR 0,60M DE PROFUNDIDADE E 0,74M DE ALTURA	R\$ 1.227,00	08/01/2021	8553	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA ANGULAR COM 1,50M DE COMPRIMENTO POR 0,60M DE PROFUNDIDADE E 0,74M DE ALTURA	R\$ 1.227,00	08/01/2021	8554	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
APARADOR DECORAÇÃO, MATERIAL ESTRUTURA AÇO, COMPRIMENTO 120 CM, ALTURA 71 A 75CM, PROFUNDIDADE 45 CM	R\$ 680,00	08/01/2021	8555	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74	R\$ 728,00	11/01/2021	8556	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74	R\$ 728,00	11/01/2021	8557	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74	R\$ 728,00	11/01/2021	8558	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74	R\$ 728,00	11/01/2021	8559	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74	R\$ 728,00	11/01/2021	8560	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74	R\$ 728,00	11/01/2021	8561	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO ALTO, COM PORTA DE ABRIR 0,80 M X 0,47 M X 2,10 M	R\$ 1.760,33	08/01/2021	8562	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8563	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8564	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8565	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8566	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8567	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8568	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8569	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8570	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8571	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GAVETEIRO VOLANTE 300X475X576	R\$ 538,67	08/01/2021	8572	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA PARA GABINETE L 2000X2000X600	R\$ 4.186,75	08/01/2021	8573	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA PARA GABINETE L 2000X2000X600	R\$ 4.186,75	08/01/2021	8574	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA



MESA PARA GABINETE L 2000X2000X600	R\$ 4.186,75	08/01/2021	8575	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO MÉDIO COM PRATELEIRA DE VIDRO 2000X470X740	R\$ 4.845,00	08/01/2021	8576	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO MÉDIO COM PRATELEIRA DE VIDRO 2000X470X740	R\$ 4.845,00	08/01/2021	8577	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO ALTO COM PRATELEIRAS 2200X470X1600	R\$ 3.308,00	08/01/2021	8578	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA DE REUNIÃO 2000X120X740	R\$ 1.418,00	08/01/2021	8579	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
BALCÃO ANGULAR, 1400X1400X600X1100	R\$ 2.056,75	08/01/2021	8580	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
BALCÃO LINEAR 140X600X1100	R\$ 1.248,00	08/01/2021	8581	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA PARA REUNIÕES 1650X750X740	R\$ 1.548,00	08/01/2021	8582	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO BAIXO COM TAMPONAMENTO 80 CM X 60 CM	R\$ 900,00	08/01/2021	8583	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO BAIXO COM TAMPONAMENTO 80 CM X 60 CM	R\$ 900,00	08/01/2021	8584	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO BAIXO COM TAMPONAMENTO 80 CM X 60 CM	R\$ 900,00	08/01/2021	8585	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO BAIXO COM TAMPONAMENTO 80 CM X 60 CM	R\$ 900,00	08/01/2021	8586	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO BAIXO COM TAMPONAMENTO 80 CM X 60 CM	R\$ 900,00	08/01/2021	8587	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO BAIXO COM TAMPONAMENTO 80 CM X 60 CM	R\$ 900,00	08/01/2021	8588	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
ARMÁRIO BAIXO COM TAMPONAMENTO 80 CM X 60 CM	R\$ 900,00	08/01/2021	8589	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA ANGULAR, 1500X1300X600X740	R\$ 1.212,33	08/01/2021	8590	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA ANGULAR, 1500X1300X600X740	R\$ 1.212,33	08/01/2021	8591	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA ANGULAR, 1500X1300X600X740	R\$ 1.212,33	08/01/2021	8592	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
MESA ANGULAR, 1500X1300X600X740	R\$ 1.212,33	08/01/2021	8593	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
4ª (QUARTA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA DO 3º PAVIMENTO E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 4º	R\$ 158.784,41	11/01/2021	8594	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8595	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8596	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA



CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8597	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8598	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8599	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8600	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8601	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8602	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8603	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	11/01/2021	8604	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
GUILHOTINA MANUAL PARA PAPEL - MENNO MASTER COPIATIC 420	R\$ 274,50	18/01/2021	8605	605 - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO
GUILHOTINA MANUAL PARA PAPEL - MENNO MASTER COPIATIC 420	R\$ 274,50	18/01/2021	8606	605 - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO
SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DE PESSOAS - 1ª E 2ª ETAPAS	R\$ 61.379,55	22/01/2021	8607	539 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
VALOR TOTAL	R\$ 1.189.987,50	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 58		

Porto Velho - RO, 03 de fevereiro de 2021

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe Divisão de Patrimônio

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO 2021

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/02/2021 a 28/02/2021

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.220,00	01/02/2021	8608	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.220,00	01/02/2021	8609	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO



CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.220,00	01/02/2021	8610	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR MÉDIO, PLAXMETAL/ 37881-4P BRIZZA TELA	R\$ 920,00	04/02/2021	8611	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR MÉDIO, PLAXMETAL/ 37881-4P BRIZZA TELA	R\$ 920,00	04/02/2021	8612	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR MÉDIO, PLAXMETAL/ 37881-4P BRIZZA TELA	R\$ 920,00	04/02/2021	8613	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR MÉDIO, PLAXMETAL/ 37881-4P BRIZZA TELA	R\$ 920,00	04/02/2021	8614	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	R\$ 433,00	01/02/2021	8615	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	R\$ 433,00	01/02/2021	8616	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	R\$ 433,00	01/02/2021	8617	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	R\$ 433,00	01/02/2021	8618	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	R\$ 433,00	01/02/2021	8619	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	R\$ 433,00	01/02/2021	8620	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	R\$ 433,00	01/02/2021	8621	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	R\$ 433,00	01/02/2021	8622	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA COM ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	R\$ 433,00	01/02/2021	8623	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8624	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8625	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8626	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8627	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8628	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8629	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8630	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8631	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO



CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8632	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8633	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8634	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8635	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8636	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8637	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8638	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8639	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8640	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8641	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8642	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8643	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8644	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8645	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8646	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8647	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8648	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8649	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8650	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8651	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8652	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8653	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	R\$ 1.060,00	04/02/2021	8654	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ALTO, COM PORTA DE ABRIR 0,80 X 0,47 X 2,10 M - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PRO MASTER	R\$ 1.760,33	08/02/2021	8655	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
ESTAÇÃO DE TRABALHO COM 4 LUGARES, L 150X150X0,74 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE/ PROMASTER	R\$ 4.838,00	08/02/2021	8656	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
ESTAÇÃO DE TRABALHO COM 4 LUGARES, L 150X150X0,74 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE/ PROMASTER	R\$ 4.050,00	08/02/2021	8657	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO COM 3,30X1,20X0,74 M- CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - SUBLIME	R\$ 5.203,25	08/02/2021	8658	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO COM 3,30X1,20X0,74 M- CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - SUBLIME	R\$ 3.896,00	08/02/2021	8659	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR 0,80 X 0,47 X 0,74 M - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE	R\$ 741,00	08/02/2021	8660	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA COM 1,35 M X 0,75 M X 0,74 M - COR CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PRO MASTER	R\$ 785,00	08/02/2021	8661	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA COM 1,35 M X 0,75 M X 0,74 M - COR CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PRO MASTER	R\$ 785,00	08/02/2021	8662	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA PARA GABINETE COM GAVETEIRO INTEGRADO, 1,80X0,80X1,80X0,50 - CARVALHO PRATA	R\$ 3.170,00	08/02/2021	8663	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA PARA GABINETE COM GAVETEIRO INTEGRADO, 1,80X0,80X1,80X0,50 - CARVALHO PRATA	R\$ 3.170,00	08/02/2021	8664	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA COM 1,50X0,60X0,74 M (CXPXH) - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 690,00	08/02/2021	8665	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA COM 1,50X0,60X0,74 M (CXPXH) - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 690,00	08/02/2021	8666	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA COM 1,50X0,60X0,74 M (CXPXH) - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 690,00	08/02/2021	8667	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA COM 1,50X0,60X0,74 M (CXPXH) - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 690,00	08/02/2021	8668	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE	R\$ 728,00	08/02/2021	8669	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE	R\$ 728,00	08/02/2021	8670	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE	R\$ 728,00	08/02/2021	8671	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO LATERAL, 30X60X74 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE	R\$ 728,00	08/02/2021	8672	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8673	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8674	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8675	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO



MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8676	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8677	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8678	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8679	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8680	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8681	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR L 150X150 - CARVALHO PRATA - HOME OFFICE - PROMASTER	R\$ 1.212,33	08/02/2021	8682	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
13ª (DÉCIMA TERCEIRA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 373,08	19/02/2021	8683	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
13ª (DÉCIMA TERCEIRA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 364.496,30	19/02/2021	8684	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
5ª (QUINTA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA DO 3º PAVIMENTO E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 4º	R\$ 43.736,58	19/02/2021	8685	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
5ª (QUINTA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA DO 3º PAVIMENTO E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 4º	R\$ 208.489,92	19/02/2021	8686	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
LICENÇAS DE SOFTWARES DA PLATAFORMA ATLISSIAN, CONTEMPLANDO SUPORTE E ATUALIZAÇÕES PELO PERÍODO DE 2	R\$ 1.690.456,25	22/02/2021	8687	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
SISTEMAS DE ENERGIA ININTERRUPTA (UPS/NO-BREAK), ONLINE, DUPLA CONVERSÃO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 8	R\$ 512.400,00	25/02/2021	8688	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 2.910.243,01	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 81		

Porto Velho - RO, 03 de março de 2021

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 11/2021/TCE-RO
 PROCESSO SEI: 000381/2019
 CONTRATO: nº 18/2016/TCE-RO
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
 CONTRATADA: OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA., CNPJ nº 04.290.735/0001-58

1 - Falta imputada

Descumprimentos contratuais na execução do Contrato nº 18/2016/TCE-RO, consistentes nos atrasos injustificados nos fornecimentos de 25 (vinte e cinco) produtos contratados.

2 - Decisão Administrativa

“I – Preliminarmente, conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela pessoa jurídica de direito privado Oficina –Arquitetura e Design Ltda. –EPP, CNPJ n. 04.290.735/0001-58, por meio de seus Advogados Legalmente constituídos, em face decisão monocrática DM-0135/2020-GCBAA(ID 0228042), prolatada nos autos n. 381/2019-SEI, por ser tempestivo, conforme determina o art. 95, § 1º, c/c o art. 97, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas. II – No mérito, dar provimento aos vertentes aclaratórios, apenas para sanear a omissão apontada, porquanto houve necessidade de detalhamento da fundamentação expendida sem, todavia, atribuir-lhe efeitos infringentes, mantendo-se, assim, hígido o teor do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0135/2020-GCBAA(ID 0228042), prolatada nos autos n. 381/2019-SEI).[...]”

3 - Autoridade julgadora

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4 - TRÂNSITO EM JULGADO

29.1.2021

5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Substituta de Licitações e Contratos

Extratos
TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2021, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTÍCIPES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE-RO.

DO OBJETO - Este Termo de Cooperação objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO.

Parágrafo Primeiro. A estrutura técnica compreende a instalação e manutenção do ambiente tecnológico necessário para suportar o sistema, garantir a segurança do acesso ao sistema pela DPE-RO e a capacitação da equipe de suporte da DPE-RO.

DA VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial, podendo ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições em comum acordo.

DA PUBLICAÇÃO - A publicação do extrato deste instrumento será promovida pelo TCE/RO e DPE/RO, às suas expensas, na forma da legislação vigente.

DO FORO - s partícipes elegem o foro da Comarca de Porto Velho - RO para dirimir controvérsia acerca da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DO PROCESSO - Nº 007026/2020

ASSINAM - Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e HANS LUCAS IMMICH, Defensor Público Geral do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 10.3.2021.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021/TCE-RO
GRUPO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO
GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001122/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 25/03/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição e montagem de materiais permanentes (poltronas para auditório, estantes e armários metálicos), para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 456.689,14 (quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 08/2021-DGD

No período de 14 a 20 de fevereiro 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 20 (vinte) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 22 de fevereiro de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	17
RECURSOS	1

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00286/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00268/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	ANILDO ALBERTON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	MARIA VERÔNICA SANTOS VALADÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	SANDRO MARIANO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00269/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00270/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00273/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00280/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00287/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM	Interessado(a)
00271/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES IBIAPINA DA SILVA	Interessado(a)
00267/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BENICIA COSTA NOGUEIRA	Interessado(a)
00276/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ESMERALDINA DE LIMA GADELHA	Interessado(a)
00278/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINA ANUNCIACAO RUFATTO	Interessado(a)
00275/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00279/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR	CARMITA MARTINS DIAS	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	FERREIRA DA SILVA		
00277/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIDALVA DA SILVA LINDOSO	Interessado(a)
00274/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELCY TEIXEIRA DE ASSIS FIGUEIREDO	Interessado(a)
00281/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALICE CRISPIM DA SILVA	Interessado(a)
00282/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIDNEI GARCIA	Interessado(a)
00283/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE PEREIRA FILHO	Interessado(a)
00284/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00272/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 09/2021-DGD

No período de 21 a 27 de fevereiro 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 61 (sessenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 05 de março de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	6
ÁREA FIM	55

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00289/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	DIEGO MARTINS CORREA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ERASMO MEIRELES E SA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	FRANCISCO MELEIRO NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	GRAZIELA GENOVEVA KETES	Responsável
00290/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	GISLAINE CLEMENTE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Responsável
00292/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Theobroma	PAULO CURI NETO	DIONE NASCIMENTO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Theobroma	PAULO CURI NETO	JOSE CARLOS DA SILVA ELIAS	Responsável
00307/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	GILMAR DE FREITAS PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	MAIC OLIVEIRA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	PAULO PEREIRA	Responsável



	de Decisão				
00327/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	PAULO CURI NETO	GRACIANE BERGAMASCHI ARAÚJO NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	PAULO CURI NETO	JUNIOR LINS BOIKO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA TCE/RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	PAULO CURI NETO	WILSON LAURENTI	Responsável
00329/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	PAULO CURI NETO	EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	PAULO CURI NETO	MANOEL SARAIVA MENDES	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00288/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE SARAIVA LEITAO	Interessado(a)
00291/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	OSMARINA LIRA SILVA	Interessado(a)
00285/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANIA MARIA SOARES	Interessado(a)
00293/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA IZABEL DOS SANTOS	Interessado(a)
00295/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ALVES VILA NOVA	Interessado(a)
00296/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MEIRE DE SOUZA	Interessado(a)
00297/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NOEME CLEMENTINO DE AMORIM	Interessado(a)
00303/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência	OMAR PIRES	PAULO LUIZ GAMBARTI	Interessado(a)

		dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	DIAS		
00298/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Gestor(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANE MARIA PERETTI RODRIGUES	Interessado(a)
00304/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO ROBERTO COELHO LEIETE	Interessado(a)
00306/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WILSON SALES DE FARIAS	Interessado(a)
00301/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Gestor(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RANDISLEIDE TAVARES COSTA	Interessado(a)
00302/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELI DIAS DE SOUZA DA COSTA	Interessado(a)
00313/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA MOREIRA	Interessado(a)
00312/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANIA APARECIDA FACCIOLI CARAM	Interessado(a)
00310/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
00308/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00315/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANAGILDA OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
00317/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELSI ANTONIO DALLA RIVA	Interessado(a)
00321/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALBERTO DE BARROS MOLINA	Interessado(a)
00320/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OTONIEL MOTA JUNIOR	Interessado(a)



00323/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA AUZENI SALDANHA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00322/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE DE BRITO	Interessado(a)
00318/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA PEDRALINO BARBOSA	Interessado(a)
00328/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATIVIDADE MUNIZ VIANA MOTTA	Interessado(a)
00325/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE JESUS VIEIRA FERREIRA	Interessado(a)
00330/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA	Interessado(a)
00324/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZORAIDE AZEVEDO DE ALMEIDA	Interessado(a)
00326/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE DE LIMA CORREIA	Interessado(a)
00335/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILSON XIMENES	Interessado(a)
00332/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLARINDA RODRIGUES DE SA NUCCI	Interessado(a)
00294/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GEISON DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
00314/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação Cultural de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00316/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00319/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00299/21	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
00305/21	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)
00300/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR	Interessado(a)
00336/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS	Interessado(a)

			SILVA		
00337/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS	Interessado(a)
00340/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SAME REGINA DE SOUZA RIBEIRO	Interessado(a)
00343/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SAME REGINA DE SOUZA RIBEIRO	Interessado(a)
00309/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00311/21	Inspeção Especial	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00227/21	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON CORREIA DA SILVA	Interessado(a)
00331/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANGELA FATIMA DA SILVA	Interessado(a)
00334/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE FRANCISCO MARTINS DE SOUSA	Interessado(a)
00333/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRIQUE VITOR DOS SANTOS	Interessado(a)
00338/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00339/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00341/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00342/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00344/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00345/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00346/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 05 de março de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATA DO PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 8 de fevereiro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 1, publicada no DOe TCE-RO 2282, de 1º.2.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01914/14

Interessada: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 958/2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: Conselheiro Edilson votou acompanhando o relator e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou declaração de voto acompanhando o voto do relator. Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo.

2 - Processo-e n. 02675/19

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF n. 340.544.132-34, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - cumprimento do Acórdão APLTC 00127/18 proferido no Processo n. 001006/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00127/18 foram cumpridos 95%, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02407/19

Interessado: Município de Costa Marques

Responsáveis: Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar irregular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques, em razão da permanência de impropriedades de caráter obrigatório, essencial e recomendatório, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02401/19

Responsáveis: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72, Elielson Gomes Kruger - CPF n. 599.630.182-20, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, pois, embora tenha alcançado 94,17% do Índice de Transparência, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02513/19

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Blitz na Saúde (Ação II) - Unidades de Saúde da Família de Porto Velho - verificação realizada nas USFs do município de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, pois em atendimento as determinações da Decisão DM-GCFCS-TC 016/2020, a Senhora Eliana Pasini apresentou Plano de Ação contemplando as medidas e ações a serem executadas, consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

6 - Processo-e n. 01137/20

Interessada: Karla Geovanna Nunes Oliveira - CPF n. 004.923.402-18

Responsáveis: Rosenilda Maria Costa - CPF n. 390.531.722-20, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Edital de Concurso Público n. 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: C CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

7 - Processo-e n. 01295/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00, Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00086/17, exarado no Processo n. 04130/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas, em parte, as determinações contidas no Acórdão APL TC n. 0086/2017, proferido no Processo n. 4.130/2016-TCER, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 03418/19 – Representação

Interessada: Eliandra Maria Businaro Corá - CPF n. 030.779.242-00

Responsáveis: Alfredo Henrique Pereira - CPF n. 021.057.392-96, Maria Aparecida Justino de Almeida - CPF n. 745.922.032-91, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP - Proc. Adm. 90/Administrativo/2019, Pregão Eletrônico n. 66/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01535/19

Apensos: 02424/18

Responsáveis: Fabiano Altino de Sousa - CPF n. 704.360.882-15, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Gianfrancesco de Oliveira Gomes - CPF n. 594.893.162-53, Rafael da Costa Semen - CPF n. 515.822.442-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Advogados: Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado de Rondônia, Maxwell Mota de Andrade – Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Fabiano Altino de Sousa, Rafael da Costa Semen e Gianfrancesco de Oliveira Gomes; julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2018, de responsabilidade do saudoso Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo n. 02082/19 (Processo de origem n. 01303/02)

Recorrente: Reinaldo da Silva Simião - CPF n. 180.935.156-15

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, em face do Acórdão AC1-TC 00612/19, proferido nos autos do Processo n. 03003/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02707/13

Interessado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 011,012 E 019/ASJUR/DEOSP-RO

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00983/20 (Processo de origem n. 04449/02)

Recorrentes: Rubens Gilmar da Costa - CPF n. 203.547.972-04, Valdir Mantovani - CPF n. 348.728.339-53, Lia Mara de Moraes Honorato - CPF n. 801.017.637-00

Assunto: Recurso de Revisão - Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo n. 04449/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB n. 6187

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00650/19

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF n. 424.212.334-53

Assunto: Contrato n. 056/PMC/18 - Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do Município de Cacoal/RO, com recursos do contrato n. 399.979-51/pró-transporte (financiamento) e contrapartida do município.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 12 de fevereiro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 10/2021-DGD

No período de 28 de fevereiro a 06 de março 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 103 (cento e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 09 de março de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	2
ÁREA FIM	96
RECURSO	3

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00439/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
00443/21	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00413/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ADÃO GONÇALVES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ADILSON BERNARDINO RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	BLANDINA AMELIA LEONARDO PINTO GONÇALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CLAUDEVIL CRIVELARO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ELIANA FERREIRA MACIEL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ESTEVAN SOLETTI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	GILSON ELY CHAVES DE MATOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	HELLEN DA COSTA VIANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	HELLEN DA COSTA VIANA TIRAPELLI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	IVANILDO SEVERINO BARBOZA	Responsável

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JACINTONIO COSTA PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JEVERSON LEANDRO COSTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOÃO ANTÔNIO CIRINO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	LUCIANE MARIA MARTINS ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MARCELO BEDUSCHI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MÁRCIO DE PAULA HOLANDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MARIA CELMA DA SILVA LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MARIA SOUZA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MARLON DONADON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MAURÍLIO MODESTO ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	MAXWELL JACINTO	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Vilhena	NETO	TARGINO	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MELKISEDEK DONADON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	NATALINO LUIZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	OTTO MARQUES DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ROMUALDO DE ANDRADE KELM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	SAMARA DE AQUINO RODRIGUES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	SIMONE RODRIGUES COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	VIVALDO CARNEIRO GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	WILSON SOUZA DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ZACARIAS BATISTA DONADON	Responsável
00414/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	PAULO CURI NETO	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	PAULO CURI NETO	EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	PAULO CURI NETO	GELSON OLIVEIRA SABINO	Responsável



Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00347/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JONATHAN BARROS CARDOSO	Interessado(a)
00352/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAUFE DA SILVA MOREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELA TESSÁLIA SILVEIRA DE QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HUMBERTO BRILHANTE DAS NEVES	Interessado(a)
00366/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA BORGES PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMILIS PATRÍCIA SAVASSINI GONDEM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATANY RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRESSA ANDRADE SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE MAZORANA DE CAMPOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROGÉRIO KRAUSE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGIANE NOGUEIRA FIALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO BALBI GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZILMA ALVES DE ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELEN MALESKI CARGNIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE JESUS TRINIDAD	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCINEIDE SOARES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LILIANY MARIA PEREIRA SANTANA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCENILDA LUCIA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SULA CRUZ DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILAINE LAUREANO CRESPIANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LELIANE DE SOUZA BARROSO BORA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VÂNIA PAGANINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA RIBEIRO PEDRO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE FIGUEIREDO VARGES	Interessado(a)
00411/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ELISANGELA BATISTA ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	DAYANE DE AMORIM PRADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	RENILSON BARBOSA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	JULIO CESAR DE JESUS REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	JÉSSICA BRENDA NASCIMENTO LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	GEBERSON DA SILVA BERNARDO	Interessado(a)
00348/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSENILDO PEREIRA	Interessado(a)

00349/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAURO CÉLIO PAIVA SEIBERT	Interessado(a)
00350/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	COSME TENÓRIO DE LIMA	Interessado(a)
00351/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(a)
00419/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
00431/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
00432/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
00433/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Interessado(a)
00353/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILSON NEUHAUS	Interessado(a)
00356/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO BENICIO DA SILVA	Interessado(a)
00357/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALDIR AURELIO DA SILVA BOTANI	Interessado(a)
00361/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO	Interessado(a)
00359/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS SILVA	Interessado(a)
00360/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIA DE MEDEIROS LIMA	Interessado(a)
00358/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVONETE ALVES LIMA PEREIRA	Interessado(a)
00362/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA MARIA GOMES PINHEIRO	Interessado(a)
00354/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIONE DO ROSARIO MESQUITA BARBOSA	Interessado(a)
00355/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ITAMARA DA CRUZ	Interessado(a)
00372/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO DA SILVA DUTRAS	Interessado(a)
00371/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO DE SOUZA	Interessado(a)
00370/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA DE CARVALHO BARROS	Interessado(a)
00368/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA DA CUNHA DE SOUSA MIRANDA	Interessado(a)



			SILVA		
00367/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA IRENILCE ARAUJO SOARES	Interessado(a)
00373/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSEMARY JOVINO DA SILVA	Interessado(a)
00364/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FATIMA SOUZA MOREIRA	Interessado(a)
00369/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELINEIVA PEREIRA BARROS	Interessado(a)
00363/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEONICE DE LIRA	Interessado(a)
00365/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMELITA SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
00374/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEDA SANTOS COSTA	Interessado(a)
00375/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE LUIS GUIMARAES RODRIGUES	Interessado(a)
00376/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MENEIDE SOARES CARDOSO	Interessado(a)
00380/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDA ANIZIO DA SILVA	Interessado(a)
00383/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DO CARMO LACERDA NASCIMENTO	Interessado(a)
00378/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RÉGIA DE LOURDES FERREIRA PACHÉCO MARTINS	Interessado(a)
00381/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO	Interessado(a)
00382/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE DIAS	Interessado(a)
00379/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA	Interessado(a)
00377/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MADALENA TRIGUEIRO MONTE	Interessado(a)
00384/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCIMA BARRETO SALES	Interessado(a)
00387/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MAGALI RODRIGUES DA SILVA MOTA	Interessado(a)
00385/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDMIR DE BARROS MOUTINHO	Interessado(a)
00386/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERILENE FRANCISCA OLIVEIRA SILVEIRA	Interessado(a)

00390/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRMA DOS SANTOS	Interessado(a)
00391/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE FERNANDES FERREIRA	Interessado(a)
00388/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO CARMO NOE LEITAO GUARLOTE	Interessado(a)
00395/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANAIR DE MATOS AMARAL	Interessado(a)
00393/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AGEU FERREIRA SOBRINHO	Interessado(a)
00397/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CARME GONÇALVES FERNANDES	Interessado(a)
00392/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS	Interessado(a)
00389/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERA LUCIA RODRIGUES MOREIRA	Interessado(a)
00394/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EDNIGERNES BENICIO DE BRITO BESSA	Interessado(a)
00396/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BENJAMIN VIDAL NOGUEIRA	Interessado(a)
00401/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DELCY MAZZARELO CAVALCANTE DA COSTA	Interessado(a)
00402/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIO JORGE BEZERRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00398/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDENORA BEZERRA DA SILVA	Interessado(a)
00407/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MAVORITA MUNIZ DA SILVA	Interessado(a)
00406/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA MONTEIRO	Interessado(a)
00399/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALZENIR BEZERRA DA SILVA	Interessado(a)
00403/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO BESSA DE SOUZA	Interessado(a)
00400/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERIVALDO MONTE DA SILVA	Interessado(a)
00404/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE SABINO DA SILVA	Interessado(a)
00405/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00415/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	Interessado(a)

			SOUZA	DE RONDÔNIA	
00428/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00430/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00441/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME	Interessado(a)
00442/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00444/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALDOMIRO CORA	Interessado(a)
00412/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00408/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GONCALO BENTO SOARES	Interessado(a)
00410/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAQUEL OLIVEIRA GIL	Interessado(a)
00409/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA DE PAULA FARIAS GUEDES	Interessado(a)
00416/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00417/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00418/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00420/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIULLI ARAUJO DE JESUS	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO PAVAN	Interessado(a)
00421/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA GONCALVES REZENDE	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO	Responsável
00422/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Buriçópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADELSON RIBEIRO GODINHO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Buriçópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Responsável
00423/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MARCELINO DA SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIVALDA PEREIRA DA SILVA	Responsável
00424/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDIMARA DA SILVA	Responsável



00425/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SANDRA COSTALONGA	Responsável
00426/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTIANO RAMOS PEREIRA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Responsável
00429/21	Levantamento	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	Interessado(a)
00434/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROOSEVELT ALVES ITO	Interessado(a)
00437/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
00438/21	Consulta	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALDOMIRO CORA	Interessado(a)
00435/21	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00440/21	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A	Interessado(a)
01895/20	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02811/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCO MAEGAKI ONO	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da	Secretaria de Estado de	BENEDITO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO	Interessado(a)



	Receita do Estado	Finanças - SEFIN	ANTÔNIO ALVES	ESTADO DE RONDÔNIA	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03051/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCO MAEGAKI ONO	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	03346/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acompanhamento da Receita do Estado		Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
Acompanhamento da Receita do Estado		Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
Acompanhamento da Receita do Estado		Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
Acompanhamento da Receita do Estado		Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
Acompanhamento da Receita do Estado		Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN	Responsável
Acompanhamento da Receita do Estado		Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
Acompanhamento da		Secretaria de Estado de	BENEDITO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Interessado(a)



	Receita do Estado	Finanças - SEFIN	ANTÔNIO ALVES	DO ESTADO DE RONDÔNIA	
--	-------------------	------------------	---------------	-----------------------	--

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00229/21	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADEVALDO ANDRADE REIS	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EURICO SOARES MONTENEGRO NETO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LIDIA JEANNE FERREIRA	Recorrente	DB/VN
00272/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)	DB/VN
00427/21	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Recorrente	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 09 de março de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329